



Mariana Serra Morgadinho

A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS E O PAPEL SOCIAL DO FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES

Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, orientada pela Senhora Professora Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas Videira e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Coimbra, Janeiro 2016



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Mariana Serra Morgadinho

**A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS E O PAPEL SOCIAL DO FUNDO DE
GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do
2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Ciências
Jurídico-Forenses

Orientadora: Professora Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas Videira

Coimbra, Janeiro 2016

*“Dificuldades preparam pessoas comuns
para destinos extraordinários.”*

- C.S. Lewis

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, que ensinaram-me a nunca desistir e sem o seu apoio e compreensão nada disto seria possível. A eles vai o maior dos agradecimentos.

À minha irmã Daniela, pelas palavras de amparo e de força nas alturas em que nem tudo corria bem.

Aos meus avós, tios e primos, sempre presentes nos momentos mais importantes.

Aos grandes amigos de Coimbra.

À Rita Ramos Abreu, à Gabriela de Mendonça Santos e à Maria Luísa Romana, amigas que espero levar para a vida.

À amiga de infância Ana Nunes, que não tendo nada a ver com Direito esteve sempre presente para o que fosse preciso.

Ao Dr. David Santos e aos colegas de escritório, por todo o apoio, incentivo, entusiasmo e compreensão ao longo destes meses.

À minha orientadora, Professora Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas Videira, um agradecimento especial pela disponibilidade, apoio, dedicação, crítica e compreensão ao longo da minha dissertação.

A Coimbra, “*Segredos desta cidade, Levo comigo p'ra vida*”.

LISTA DE ABREVIATURAS

Ac. - Acórdão
C.Civ. - Código Civil
Cfr. - Conferir
Cit. – Citado (a)
C.P. – Código Penal
C.P.Civ. – Código de Processo Civil
C.R.P. – Constituição da República Portuguesa
D.L.-F.G.A.D.M. - Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio
F.G.A.D.M. – Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores
I.A.S. – Indexante dos Apoios Sociais
I.G.F.S.S. - Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social
L.-F.G.A.D.M. - Lei n.º 75/98, de 19 de novembro
N.º - Número
Ob. - Obra
O.T.M. – Organização Tutelar de Menores
P. – Página (s)
Proc. - Processo
R.G.P.T.C. – Regime Geral do Processo Tutelar Cível
R.S.I. – Rendimento Social de Inserção
S.T.J. – Supremo Tribunal de Justiça
T.C. – Tribunal Constitucional
T.R.C. – Tribunal da Relação de Coimbra
T.R.E. – Tribunal da Relação de Évora
T.R.G. – Tribunal da Relação de Guimarães
T.R.L. – Tribunal da Relação de Lisboa
T.R.P. - Tribunal da Relação de Porto
U.C. – Unidade de Conta
Vide – Verificar

ÍNDICE

Lista de Abreviaturas.....	5
Introdução.....	8
CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES.....	10
1. Regime das responsabilidades parentais.....	10
2. Obrigação de alimentos devidos a menores.....	14
2.1. Conceito de alimentos.....	14
2.2. Medida dos alimentos.....	16
2.3. Características da obrigação de alimentos.....	17
2.3.1. <i>Patrimonialidade</i>	17
2.3.2. <i>Variabilidade</i>	17
2.3.3. <i>Periodicidade</i>	18
2.3.4. <i>Indisponibilidade</i>	19
2.3.5. <i>Exigibilidade</i>	20
2.3.6. <i>Duração indefinida</i>	20
2.4. Cessação da obrigação de alimentos.....	21
2.4.1. <i>As causas de cessação da obrigação de alimentos previstas no artigo</i> <i>2013.º do C.Civ.</i>	21
2.4.2. <i>O regime da maioridade ou emancipação no âmbito da cessação da</i> <i>obrigação de alimentos devidos a filhos</i>	23
3. Garantias do cumprimento da obrigação de alimentos devidos a menores.....	26
3.1. O mecanismo previsto no artigo 48.º do R.G.P.T.C.....	27
3.2. Execução Especial de Alimentos.....	30

3.3. Sanção penal.....	32
CAPÍTULO II – DO FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A	
MENORES.....	34
1. Generalidades.....	34
2. Pressupostos do incidente de intervenção do F.G.A.D.M.....	35
2.1. Incumprimento da obrigação de alimentos.....	36
2.2. Impossibilidade de utilização do procedimento do artigo 48.º do R.G.P.T.C....	39
2.3. Residência do menor em território nacional.....	40
2.1. Inexistência de rendimento líquido do menor superior ao I.A.S. e que este não beneficie de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.....	40
3. Responsabilidades a cargo do F.G.A.D.M.....	41
3.1. No que toca à fixação da prestação.....	41
3.2. No que toca ao momento devido para pagamento da prestação.....	46
3.3. No que toca ao direito de sub-rogação.....	48
3.4. No que toca à maioria do beneficiário.....	49
Conclusões.....	50
Referências Bibliográficas.....	55
Lista de Jurisprudência Consultada e Citada.....	58

INTRODUÇÃO

A presente dissertação pretende abordar o tema da obrigação de alimentos devidos a menores após a separação ou divórcio dos progenitores, e ainda o papel social que o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores possui em caso de incumprimento da obrigação de alimentos devidos a menor por parte do progenitor não residente.

O conteúdo das responsabilidades parentais vem descrito no artigo 1878.º do Código Civil., e no seu n.º 1 dispõe que é da competência dos pais, no interesse dos filhos, “*velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens*”. Assim, e tendo em conta o princípio de igualdade entre os progenitores¹, ambos os pais têm o dever de prover ao sustento do menor, satisfazendo as despesas ocasionadas com o seu crescimento e desenvolvimento.

Em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, deverá ser fixada ao progenitor não residente uma prestação de alimentos devidos a menor (artigo 1905.º, n.º 1 do C.Civ.).

Segundo o previsto no n.º 1 do artigo 2003.º do C.Civ., “*Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário*”, e no caso dos menores, compreendem-se ainda as despesas com a sua instrução e educação (n.º 2 do artigo 2003.º do C.Civ.).

No entanto, em muitos casos tal obrigação não é cumprida pelo progenitor obrigado, quer por razões financeiras, quer por razões de outra natureza, e deste modo, os filhos menores ficam desprotegidos de qualquer meio de sustento por parte de um dos progenitores, dificultando a vida do progenitor com quem o menor reside.

Daí a atual importância dada à intervenção do F.G.A.D.M.², “*A função dos alimentos é assegurar o sustento dos menores. Por sua vez, a função do FGADM é providenciar pelos alimentos devidos*”³. Este é o grande papel social do Fundo, isto é, na

¹ Cfr. Artigo 36.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.

² Este Fundo foi criado pela Lei n.º 75/98, de 19 de novembro e o respetivo DL n.º 164/99, de 13 de maio que o regulamenta.

³ Cfr. Ac. do T.R.C., de 10.02.2015, Proc. N.º 1478/07.7TBLRA-C.C1 (relator: Falcão de Magalhães).

falta de cumprimento daquela obrigação pelo progenitor obrigado e na impossibilidade de utilização do procedimento do artigo 48.º do R.G.P.T.C., o Estado criou mecanismos que visam assegurar a satisfação do direito a alimentos ao menor.

Este Fundo sempre provocou grandes incertezas na interpretação das suas normas que, ao longo dos anos, a doutrina e a jurisprudência têm tentando colmatar.

No capítulo I, intitulado “*Da obrigação de alimentos devidos a menores*”, começaremos por fazer uma breve referência ao regime das responsabilidades parentais. De seguida, iremos falar da obrigação de alimentos devidos a menores, do seu conceito, das suas características, da medida dos alimentos e das várias causas de cessação desta obrigação, referindo ainda as alterações recentes feitas ao C.Civ. e ao C.P.Civ. pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, no que respeita ao regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados. Também neste capítulo indicaremos os principais mecanismos de garantia do cumprimento da obrigação de alimentos devidos a menores.

O capítulo II, designado “*Do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores*”, será dedicado ao papel social do Estado nos casos de incumprimento da obrigação de alimentos devidos a menor por parte do progenitor obrigado e procuraremos explicar os pressupostos necessários para a intervenção do F.G.A.D.M. Além disso, analisaremos as principais responsabilidades a cargo do Fundo no que toca à fixação da prestação de alimentos; ao momento devido para pagamento da referida prestação; ao direito de sub-rogação; e à maioridade do beneficiário da prestação de alimentos a cargo deste Fundo, tentando mobilizar sempre diversa jurisprudência e doutrina.

Por fim, uma conclusão fazendo uma breve síntese do que foi sendo tratado ao longo desta dissertação.

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES

1. REGIME DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

Tal como prevê o artigo 124.º do Código Civil, as responsabilidades parentais⁴ possibilitam o suprimento da incapacidade jurídica dos menores, visto estes carecerem de capacidade para o exercício de direitos (artigo 123.º do C.Civ.)⁵. Deste modo, “*os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação*” (artigo 1877.º do C.Civ.).

As responsabilidades parentais consistem num conjunto de poderes/deveres a cargo dos progenitores, ou outra pessoa legalmente estabelecida, exercidos sempre no interesse do menor, sendo estas responsabilidades irrenunciáveis (artigo 1882.º do C.Civ.).

O conteúdo destas responsabilidades vem descrito no artigo 1878.º do C.Civ., onde no seu n.º 1 dispõe que é da competência dos pais, no interesse dos filhos, “*velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens*”⁶. A partir da análise deste preceito legal, podemos delimitar o conteúdo das responsabilidades parentais da seguinte forma: por um lado, existe o conteúdo de natureza pessoal, que abarca os deveres de guarda⁷, de vigilância, de educação⁸ e de auxílio e de assistência⁹; e por outro lado, existe o conteúdo de natureza patrimonial, abrangendo o poder/dever de administração¹⁰ e representação¹¹.

⁴ A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, veio substituir a designação de “*poder paternal*” pelo conceito de “*responsabilidades parentais*”. Na exposição de motivos do Projeto-Lei que deu corpo à lei aqui referida, justificou-se que “*na mudança de designação está obviamente implícita uma mudança conceptual que se considera relevante. Ao substituir uma designação por outra muda-se o centro da atenção: ele passa a estar não naquele que detém o «poder» – o adulto, neste caso – mas naqueles cujos direitos se querem salvaguardar, ou seja, as crianças*”.

⁵ Sobre as incapacidades dos menores *vide* PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 228-234.

⁶ Para mais desenvolvimentos sobre o conteúdo das responsabilidades parentais, *vide* GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais*, 3ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2012, p. 15-16; SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5ª Edição, Almedina, Coimbra, 2011, p. 17-23; BOLIEIRO, Helena/ GUERRA, Paulo, “A Criança e a Família – Uma questão de Direito (s)”, *Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 181-183; RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível – Anotado e Comentado*, 1ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2015, p. 93-95.

⁷ Cfr. Artigo 36.º, n.º 5 e 6 da C.R.P. e artigo 1887.º do C.Civ.

⁸ Cfr. Artigos 1885.º e 1886.º do C.Civ.

⁹ Cfr. Artigo 1874.º do C.Civ.

¹⁰ Cfr. Artigos 1897.º, 1888.º, 1889.º e 1890.º do C.Civ.

Constitucionalmente, decorre do n.º 5 do artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa que “os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos”¹². Além disso, “os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial” (n.º 6)¹³.

Na constância do matrimónio ou quando os dois progenitores vivam em condições análogas às dos cônjuges, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais, devendo ser exercido de comum acordo (artigos 1901.º e 1911.º, n.º 1 do C.Civ.).

Por imposição legal¹⁴, o exercício das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância da vida do filho¹⁵, no caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, “são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta¹⁶, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível” (n.º 1 do artigo 1906.º do C.Civ.).

Excecionalmente, quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, o tribunal deve determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores, através de sentença judicial devidamente fundamentada (n.º 2 do artigo 1906.º do C.Civ.).

¹¹ Cfr. Artigo 1881.º do C.Civ.

¹² Para CANOTILHO, José Joaquim Gomes/ MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada – artigo 1.º a 107.º*, Vol. I, 4.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 565, “o direito e o dever dos pais de educação e manutenção dos filhos (n.º 5) são um verdadeiro direito-dever subjetivo e não uma simples garantia institucional ou uma simples norma programática, integrando o chamado poder paternal (que é uma constelação de direitos e deveres, dos pais e dos filhos, e não um simples direito subjetivo dos pais perante o Estado e os filhos) ”.

¹³ Neste sentido, CANOTILHO, José Joaquim Gomes/ MOREIRA, Vital, ob. cit., p. 566, defendem que “a garantia de não privação dos filhos (n.º 6) é também um direito subjetivo a favor dos pais”.

¹⁴ Após a entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro.

¹⁵ Segundo HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, pretende-se evitar os inconvenientes que derivam do exercício unilateral das responsabilidades parentais e que podem conduzir a dois perigos: “o da alienação parental (o afastamento emocional do filho de um dos progenitores em relação ao outro) e o da síndrome Disneyland (quando os pais de fins de semana tentam agradar de todas as formas aos filhos durante os escassos dois dias/duas vezes por mês, em vez de tentarem manter com eles uma convivência normal, com a necessária imposição de regras e valores) ” (ob. cit., p. 202). Sobre as questões de particular importância da vida do filho, vide BOLIEIRO, Helena/ GUERRA, Paulo, ob. cit., p. 196-197; RAMIÃO, Tomé D’Almeida, ob. cit., p. 95-96 e 117-118.

¹⁶ Por exemplo, quando o filho tem de ser submetido a uma intervenção cirúrgica urgente.

Já em relação ao exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho¹⁷, regra geral, “*cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente*” (n.º 3 do artigo 1906.º do C.Civ).

O progenitor não residente, apesar de poder exercer temporariamente as suas responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho, “*não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente*” (2ª parte do n.º 3 do artigo 1906.º do C.Civ.).

É de salientar que o tribunal, ao regular o exercício das responsabilidades parentais, deverá decidir “*sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles*” (n.º 7 do artigo 1906.º do C.Civ.).

No que diz respeito ao processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais (artigos 34.º a 44.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e nos artigos 1905.º a 1912.º do C. Civ.)¹⁸ este incide sobre três pontos essenciais: a fixação da residência da criança, o regime de visitas e a prestação de alimentos devida ao menor pelo progenitor não residente.

Assim, de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 1906.º do C.Civ., a fixação da residência do filho e os direitos de visita têm de ser determinados conforme o interesse do menor, “*tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro*”.

Quanto à determinação da residência do menor, entendemos que, sem abdicar do princípio da igualdade entre os progenitores¹⁹, aquele deve residir com o progenitor que

¹⁷ Sobre os atos da vida corrente do filho, *vide* BOLIEIRO, Helena/ GUERRA, Paulo, *ob. cit.*, p. 198; RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *ob. cit.*, p. 97 e 118.

¹⁸ Tal como afirma BOLIEIRO, Helena/ GUERRA, Paulo, *ob. cit.*, p. 259, “*trata-se de um processo que visa a tentativa de regulação, por acordo, do exercício das RP, impondo-se a regulamentação imperativa pelo tribunal, caso se frustre tal tentativa*”. Sobre o processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, *vide* SOTTOMAYOR, Maria Clara, *ob. cit.*, p. 24-103; BOLIEIRO, Helena/ GUERRA, Paulo, *ob. cit.*, p. 259-266; RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *ob. cit.*, p. 90-168.

¹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes/ MOREIRA, Vital, *ob. cit.*, p. 566, defendem que, nos termos do n.º 3 do artigo 36.º da C.R.P., “*o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos pertencem a ambos os cônjuges (...) mesmo no caso de separação dos progenitores, mantém-se fundamental tal igualdade*”.

seja a sua principal referência, quer ao nível afetivo, quer ao nível da sua segurança; o progenitor com quem o menor mantém uma relação de maior proximidade e, no dia-a-dia, enquanto os pais viviam juntos, lhe prestava os cuidados necessários; o progenitor que se mostre mais capaz de garantir ao menor um adequado desenvolvimento físico e psíquico, a sua segurança e saúde, a sua educação, o seu bem-estar, etc., em clima de tranquilidade, atenção e afeto²⁰.

No entanto, parece existir a possibilidade de se fixar o exercício conjunto das responsabilidades parentais com residência alternada. Este conceito consiste no menor passar, alternadamente, períodos de tempo com cada um dos progenitores, exigindo por parte destes, cooperação constante, sendo todas as decisões relativas à educação da criança tomadas conjuntamente²¹. Apesar do eventual efeito traumático da mudança constante de residência que possa ter no menor, a jurisprudência²² e alguma doutrina²³ têm vindo a aceitar, excecionalmente, a possibilidade de fixação de residência alternada, desde que haja acordo dos pais nesse sentido, nos termos do n.º 1 e n.º 7 do artigo 1906.º do C.Civ.

Quanto ao regime de visitas, como evidencia TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, *“nunca será de mais sublinhar que a criança necessita igualmente do pai e da mãe e que, por natureza, nenhum deles pode preencher a função que ao outro cabe”*²⁴. Deste modo, é importante estabelecer para o progenitor não residente o regime de visitas e de férias escolares, tendo sempre em conta o interesse do menor²⁵.

²⁰ Neste sentido, vide RAMIÃO, Tomé D'Almeida, ob. cit., p. 119-120. Para mais desenvolvimentos, vide SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 24-30; GOMES, Ana Sofia, ob. cit., p. 43-46; BOLIEIRO, Helena/ GUERRA, Paulo, ob. cit., p. 199-211.

²¹ Neste sentido, vide RAMIÃO, Tomé D'Almeida, ob. cit., p. 98.

²² Neste sentido, o Ac. do T.R.P., de 13.05.2014, Proc. N.º 5253/12.9TBVFR-A.P1 (relator: Rodrigues Pires) afirma que *“a solução da residência alternada pode ser adotada se os pais, acordando nesse sentido, mostrarem uma inequívoca vontade de cooperar e de pôr de parte os seus diferendos pessoais”*; e o Ac. do T.R.L., de 19.06.2012, Proc. N.º 2526/11.1TBRR.L1.1 (relator: Graça Araújo) determina que a residência conjunta *“inclui uma componente jurídica – traduzida no exercício conjunto do poder paternal (ou das responsabilidades parentais) por ambos os progenitores – e uma componente material, que respeita à vivência diária do filho. Nesta sede, o menor pode residir com um dos progenitores, gozando o outro de um amplo direito de visita, ou pode habitar alternadamente com ambos, de acordo com determinado ritmo temporal”*.

²³ Neste sentido, RAMIÃO, Tomé D'Almeida, ob. cit., p. 101, acrescenta que *“deve ser fixada prestação de alimentos a cargo do progenitor que beneficie de melhor situação económica e se revele adequada à satisfação das necessidades do filho”*. No mesmo seguimento, vide BOLIEIRO, Helena/ GUERRA, Paulo, ob. cit., p. 209-211.

²⁴ Cfr. RAMIÃO, Tomé D'Almeida, ob. cit., p. 122.

²⁵ Sobre o regime de visitas, vide BOLIEIRO, Helena/ GUERRA, Paulo, ob. cit., p. 211-228; GOMES, Ana Sofia, ob. cit., p. 46-48; SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 103-155; RAMIÃO, Tomé D'Almeida, ob. cit., p. 122-123. Ademais, devem ser salvaguardados os dias festivos como, por exemplo, o Natal, a Passagem de Ano, a Páscoa, o aniversário do menor e o aniversário dos pais.

A regulação do exercício das responsabilidades parentais incide, ainda, na fixação de uma prestação de alimentos devidos ao menor pelo progenitor não residente, situação que será tratada ainda neste capítulo, no ponto 2.

Para concluir, de referir que o processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais é de jurisdição voluntária, tal como prevê o artigo 12.º do R.G.P.T.C., “*pelo que o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna*” (artigo 987.º do C.P.Civ.).

2. OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES

2.1. Conceito de Alimentos

A obrigação de alimentos devidos a menores assenta na própria relação de filiação, através do princípio da solidariedade familiar²⁶. Para F. PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, existem “*relações em si mesmas não familiares, mas obrigacionais ou reais, que nascem e se desenvolvem na dependência de uma relação de parentesco, e cujo regime é influenciado por tal circunstância, por isso mesmo sendo abrangidas e estudadas no direito da família*”²⁷.

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 2003.º do C.Civ.²⁸, “*Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário*”, e no caso dos menores, compreendem-se ainda as despesas com a sua instrução e educação (n.º 2 do artigo 2003.º do C.Civ.)²⁹.

²⁶ Este princípio obriga os membros de uma mesma família a responder às necessidades básicas que qualquer um deles tenha e que não consiga satisfazer por si só.

²⁷ Cfr. COELHO, Francisco Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2008, p.32. Por exemplo, a obrigação de alimentos a menores e maiores.

²⁸ Prevê o artigo 142.º do C.Civ. Espanhol, que “*Se entiende por alimentos todo lo que es indispensable para el sustento, habitación, vestido y asistencia médica. Los alimentos comprenden también la educación e instrucción del alimentista mientras sea menor de edad y aun después cuando no haya terminado su formación por causa que no le sea imputable*”.

²⁹ Para MARQUES, João Paulo Remédio, *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2ª Edição (revista), Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 32-38, os “*alimentos são obrigações de prestação de coisa (de dare, in casu, traduzidas em obrigações pecuniárias) ou de prestação de facto (de facere), que visam satisfazer o sustento, a habitação, o vestuário e bem assim, se o alimentado for menor, a sua instrução e educação*”. Sobre o conceito de alimentos, vide SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 289-294;

Deste modo, e seguindo as palavras de MARIA CLARA SOTTOMAYOR, a obrigação de alimentos visa a satisfação das necessidades do alimentando no seu todo e não somente, as suas necessidades básicas, isto é, além do indispensável para a sua sobrevivência, o alimentando precisa de tudo o que, com vista à promoção do seu desenvolvimento físico, emocional e intelectual, ajude a construir uma vida conforme as suas capacidades, a sua idade e o seu estado de saúde³⁰.

Os alimentos são, pois, fixados com o objetivo de “*satisfazer as necessidades primárias da pessoa que não tem condições para viver e que a lei impõe à pessoa que a deva realizar, por virtude dos laços familiares que as unem*”³¹.

Pelo previsto no n.º 1 do artigo 1905.º do C.Civ., os alimentos devidos ao filho e a forma de os prestar em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação, sendo esta recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor. Na nova redação deste preceito legal, dada pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, o legislador omitiu a possibilidade do tribunal decidir de acordo com o interesse do menor na falta de acordo dos pais. Contudo, presume-se que, no caso de falta de acordo dos pais ou a homologação seja recusada, o tribunal possa intervir e decidir de acordo com o interesse do menor. Caso contrário, tal como defende TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, “*conduziria ao resultado absurdo do montante da prestação de alimentos ficar dependente do acordo dos pais e, na ausência de consenso, o menor ficaria privado dos alimentos, sem que o conflito pudesse ser dirimido pela intervenção judicial*”³².

BOLIEIRO, Helena/ GUERRA, Paulo, ob. cit., p. 228-230; LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, 2ª Edição, Almedina, 2014, p. 9-10.

³⁰ Neste sentido, vide SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 290-291. Esta autora defende que “*a obrigação de alimentos visa tutelar não só o direito à vida e à integridade física do alimentando, mas o direito a beneficiar do nível de vida de que a família gozava antes do divórcio para que as alterações no estilo de vida da criança e no seu bem-estar sejam o mais reduzidas possível*”. No mesmo sentido, o Ac. do T.R.P., de 26.05.2009, Proc. N.º 8114/07.OTBVNG.P1 (relator: Vieira e Cunha) determina que o sustento abrange “*não só a alimentação, mas ainda as despesas com assistência médica e medicamentosa, deslocações, divertimentos e outras quaisquer (“dinheiro de bolso”), desde que inerentes à satisfação das necessidades da vida quotidiana, correspondentes à condição social do alimentado*”; e o Ac. do T.R.P., de 24.02.2005, Proc. N.º 0530542 (relator: Fernando Baptista) admite que “*o conceito de alimentos previsto da nossa lei, como obrigação dos pais para com os filhos menores, tem um sentido amplo, abrangendo não só o que é indispensável à satisfação das necessidades básicas imprescindíveis à sua sobrevivência, mas, também, tudo quanto o menor necessita para ter uma vida em consonância com a sua condição social, as suas aptidões e a sua idade, com vista ao normal desenvolvimento físico, intelectual e moral da vida do alimentando*”.

³¹ Cfr. LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. V – artigos 1796.º-2023.º, Coimbra Editora, 1995, p. 573.

³² Cfr. RAMIÃO, Tomé D’Almeida, ob. cit., p. 123.

2.2. Medida dos Alimentos

A prestação de alimentos é medida tendo em conta, por um lado, as necessidades do credor, e por outro, as possibilidades do devedor, devendo ambas serem determinadas no momento da fixação da dita prestação (n.º 1 do artigo 2004.º do C.Civ.). Ademais, existe a possibilidade de o alimentando prover à sua própria subsistência, tal como prevê o n.º 2 do artigo 2004.º do C.Civ.

Para efeitos de fixação desta prestação, é necessário atender-se a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pois os alimentos não podem “*ser fixados em montante desproporcionado como meios de quem se obriga, mesmo que desse modo se não consiga eliminar por completo a situação de carência da pessoa a quem a prestação é creditada*”³³.

Em Portugal, no que diz respeito à determinação do montante dos alimentos, não existe nenhuma fórmula ou critérios quantitativos, e desta forma, “*as decisões judiciais fazem-se caso a caso, baseiam-se no costume e nas intuições dos juízes e apresentam uma variabilidade para situações semelhantes, não assentando em critérios objetivos e racionais*”³⁴.

³³ Cfr. LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, ob. cit., p.581. Segundo estes dois autores, o artigo 2004.º do C.Civ., “*procurou sintetizar as coordenadas fundamentais pelas quais o juiz, sempre apoiado nos critérios do bom senso, se há-de orientar para fixar o montante da prestação alimentícia*” (ob. cit., p. 580). É importante salientar que cada um dos progenitores não contribui na proporção de metade, mas apenas na proporção das suas possibilidades, ou seja, se um dos progenitores tiver rendimentos superiores ao outro progenitor, aquele deve contribuir em proporção superior para os alimentos do menor. Sobre a medida dos alimentos, vide GOMES, Ana Sofia, ob. cit., p. 55; MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 187-207; BOLIEIRO, Helena/ GUERRA, Paulo, ob. cit., p. 231-237; LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa, ob. cit., p. 10-12; SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 294-310. Neste sentido, o Ac. do T.R.P., de 25.03.1993, Proc. N.º 9210934 (relator: Carlos Matias) afirma que “*na determinação da necessidade do menor deverá atender-se ao seu padrão de vida e à ambiência familiar, social, cultural e económica a que está habituado e seja justificável pelas possibilidades de quem está obrigado a prestar os alimentos*”. Ademais, o Ac. do S.T.J. de 23.09.1997, Proc. N.º 150/97 (relator: Aragão Seia) também determina que “*A prestação alimentar tem de ser razoavelmente proporcionada às necessidades do alimentado, de modo a obter-se uma justa composição entre as possibilidades de quem presta e as necessidades de quem recebe*”. Já o Ac. do T.R.E., de 11.07.2013, Proc. N.º 232/10.3TBVV-B.G1 (relator: Rita Romeira) admite que “*em sede de fixação de pensão de alimentos, há que ponderar que as necessidades dos filhos sobrelevam a disponibilidade económica do progenitor devedor de alimentos, devendo estes em momentos menos propícios adequar as suas despesas aos seus rendimentos, cientes que a assunção da responsabilidade parental impõe que as necessidades dos filhos tenham uma importância prevalecte e prioritária*”.

³⁴ Cfr. SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 295. Esta autora defende a criação de fórmulas (ob. cit. 304-310). Para mais desenvolvimentos, vide MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 192-204; BOLIEIRO, Helena/ GUERRA, Paulo, ob. cit., p. 234-237.

2.3. Características da Obrigação de Alimentos

2.3.1. Patrimonialidade

Em regra, a obrigação de alimentos compreende uma prestação de carácter patrimonial, avaliável em dinheiro, tendo em vista a satisfação das necessidades básicas do alimentando. Contudo, através de acordo, ou por razões que determinam medidas de exceção, pode a referida prestação de alimentos não revestir a forma de obrigação pecuniária mensal (n.º 1 do artigo 2005.º do C. Civ.).

Caso o obrigado comprove a sua insuficiência económica, este pode satisfazer a obrigação de alimentos através da permanência do menor em sua casa e companhia (n.º 2 do artigo 2005.º do C. Civ.).

Para J. P. REMÉDIO MARQUES existem outras formas de prestar alimentos que não se limitam apenas à prestação de quantia pecuniária. Aliás, este autor defende a possibilidade de fixação de um cumprimento misto da obrigação de alimentos, isto é, o juiz pode decretar simultaneamente que a prestação de alimentos seja fixada em dinheiro e em casa e companhia³⁵.

2.3.2. Variabilidade

Segundo o artigo 2012.º do C.Civ., “*Se, depois de fixados os alimentos pelo tribunal ou por acordo dos interessados, as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificarem, podem os alimentos taxados ser reduzidos ou aumentados, conforme os casos, ou podem outras pessoas ser obrigadas a prestá-los*”. Isto é, sempre que se verificarem alterações das circunstâncias que serviram de base à fixação da prestação de alimentos, esta pode modificar-se.

Para obter uma alteração de aumento ou redução da prestação de alimentos devidos a menor pelo obrigado, deverá ser proposta uma ação de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, nos termos do artigo 42.º do R.G.P.T.C.³⁶. De acordo com o previsto neste artigo, os pressupostos para este pedido de alteração consistem no incumprimento por “*ambos os pais, ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido*

³⁵ Neste sentido, *vide* MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 320.

³⁶ Antigo artigo 182.º da O.T.M.

confiada, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido”. A nova sentença, que vai alterar o montante da prestação de alimentos anteriormente fixada, produz efeitos desde a proposição da ação (artigo 2006.º do C.Civ.).

As principais circunstâncias invocadas para este efeito são: o aumento ou diminuição da taxa de inflação; o aumento do custo de vida; a depreciação do valor da moeda (artigo 551.º do C.Civ.); a alteração das circunstâncias financeiras do obrigado; a modificação das necessidades do filho devido, por exemplo, ao crescimento deste³⁷.

Porque se trata de processos de jurisdição voluntária não é aplicável o princípio do caso julgado, podendo as decisões serem alteradas, sempre que se verifique a alteração superveniente das circunstâncias que estiveram na sua base (artigo 988.º do C.P.Civ.).

No ordenamento jurídico português, o C.Civ. não prevê a obrigatoriedade de atualização da prestação de alimentos. No entanto, é recomendável que, ou no acordo entre as partes interessadas ou no estabelecido judicialmente pelo tribunal, se contemple uma cláusula de atualização anual³⁸.

Por fim, caso o alimentando, entretanto, tenha atingido a maioridade, o processo apropriado para proceder à alteração da prestação de alimentos é o previsto no n.º 2 do artigo 989.º do C.P.Civ.

2.3.3. Periodicidade

O n.º 1 do artigo 2005.º do C.Civ. prevê que “*os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de exceção*”.

Consideram-se medidas de exceção, por exemplo, pela natureza da profissão que exerce, o obrigado não receber mensal e regularmente os seus proventos; ou os cuidados médicos e as intervenções cirúrgicas inesperadas³⁹.

³⁷ Para mais desenvolvimentos sobre a variabilidade da obrigação de alimentos, *vide* BOLIEIRO/Helena/GUERRA, Paulo, ob. cit., p. 237-240; MARQUES, SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 313-314; João Paulo Remédio, ob. cit., p. 99-112; LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, ob. cit., p. 600-602; RAMIÃO, Tomé D’Almeida, ob. cit. p. 157.

³⁸ J. P. REMÉDIO MARQUES defende que tanto os progenitores através de acordo, como o tribunal no caso de falta de acordo entre as partes, “*podem e devem consignar cláusulas de atualização automática, em função de certos índices de desvalorização da moeda ou com base noutros critérios*” (ob. cit., p. 105).

³⁹ Neste sentido, *vide* LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, ob. cit., p. 583.

O obrigado à prestação de alimentos, mediante prova conforme não pode prestar os alimentos como pensão, tem a faculdade de requerer a referida prestação em sua casa e companhia (n.º 2 do artigo 2005.º do C. Civ.)⁴⁰.

2.3.4. Indisponibilidade

Tal como afirma o disposto no n.º 1 do artigo 2008.º do C.Civ., “*o direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido*”. Assim, a indisponibilidade da obrigação de alimentos está relacionada com o seu carácter pessoal e intransmissível⁴¹.

Todavia, pode haver renúncia em relação a prestações de alimentos já vencidas (2.ª parte do n.º 1 do artigo 2008.º do C.Civ.)⁴². Para PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, “*uma coisa é a renúncia ao direito de alimentos para futuro – que a lei proíbe e a que nenhuma validade reconhece. Outra coisa é a renúncia a prestações já vencidas, que o credor não reclamou na altura própria e sem as quais acabou por viver*”⁴³.

Além disso, nos termos do n.º 2 do artigo 2008.º do C.Civ., o crédito de alimentos não pode ser alvo de penhora e também não é suscetível de compensação.

Apesar de a obrigação de alimentos não estar sujeita a prescrição, as prestações de alimentos vencidas prescrevem no prazo de cinco anos (alínea f) do artigo 310.º do C.Civ.)⁴⁴. Este prazo, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 320.º do C.Civ., “*não começa nem corre contra menores enquanto não tiverem quem os represente ou administre seus bens, salvo se respeitar a atos para os quais o menor tenha capacidade; e, ainda que o menor tenha representante legal ou quem administre os seus bens, a prescrição contra ele não se completa sem ter decorrido um ano a partir do termo da incapacidade*”⁴⁵.

⁴⁰ Para mais desenvolvimentos, *vide* LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, ob. cit., p.583 e 584; MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 112-114.

⁴¹ Estamos perante uma obrigação de natureza *intuitus personae*, visto ter como objetivo assegurar a subsistência do próprio alimentando. Ademais, esta obrigação cessa com a morte daquele, daí o seu carácter intransmissível. Para mais desenvolvimentos, *vide* LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa, ob. cit., p. 14-15; LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, ob. cit., p. 588-590; MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 119-123.

⁴² Neste sentido, o Ac. do T.R.L., de 20.04.2010, Proc. N.º 106/09.OT2AMD-A.L1-7 (relator: Abrantes Geraldes) determina que “*a renúncia ao direito de alimentos apenas é válida em relação a prestações de alimentos vencidas*”.

⁴³ Cfr. LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, ob. cit., p. 589.

⁴⁴ Neste sentido, *vide* Ac. do T.R.L., de 18.06.2009, Proc. N.º 8578-B/1993.L1-6 (relator: Fátima Galante).

⁴⁵ Acrescenta ainda o Ac. do T.R.L., de 18.06.2009, supra mencionado que “*o prazo de prescrição de 5 anos do direito a alimentos, constante da alínea f) do art. 310º do CCivil, não começa nem corre entre os*

Por fim, na falta de convenção quanto às características dos alimentos negociais, o ordenamento jurídico português, através do disposto no artigo 2014.º do C.Civ., manda aplicar, entre outros artigos, o previsto no n.º 1 do artigo 2008.º do C.Civ. Contudo, para J. P. REMÉDIO MARQUES, se a obrigação de alimentos tiver origem em negócio jurídico, como, por exemplo, um testamento ou uma doação, o testador, o doador ou as partes são livres de acordarem a sua disponibilidade, pelo que os alimentos fixados contratualmente são disponíveis, penhoráveis e prescritíveis⁴⁶.

2.3.5. Exigibilidade

Quanto à exigibilidade, o artigo 2006.º do C.Civ. prevê que a prestação de alimentos é devida desde a data de proposição da ação de alimentos, ou estando a dita prestação já fixada pelo tribunal ou por acordo das partes, os alimentos são devidos desde que o devedor se constitui em mora⁴⁷.

No que diz respeito aos menores, mais concretamente, à eventual intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores⁴⁸, a prestação de alimentos é exigível “no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não havendo lugar ao pagamento de prestações vencidas” (n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio).

2.3.6. Duração Indefinida

A prestação de alimentos tem, como característica, uma duração indefinida, visto que perdura enquanto se observarem os pressupostos que estiveram na sua origem. Para J. P. REMÉDIO MARQUES, a obrigação de alimentos consiste numa “obrigação por termo incerto, pois que tanto se prolonga no tempo consoante for a duração da carência como a

cônjuges, de harmonia com o disposto no art. 318º, alínea a), do CC; nem entre os progenitores e o menor, credor de alimentos, nos termos da alínea b) do mesmo preceito”.

⁴⁶ Neste sentido, vide MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 119; LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, ob. cit., p. 605-606.

⁴⁷ Para mais desenvolvimentos sobre esta característica, tanto a nível doutrinal, como a nível jurisprudencial, vide LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa, ob. cit., p. 15-16; LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, ob. cit., p. 584-586; GOMES, Ana Sofia, ob. cit., p. 56-57; MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 173-184.

⁴⁸ O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores foi criado pelo Estado através da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, e é regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio. Este tem como objetivo assegurar ao menor a prestação de alimentos quando o devedor se subtrai ao seu pagamento. Este assunto será tratado autonomamente, no Capítulo II.

*sua cessação está normalmente dependente da manutenção das possibilidades daquele que os presta*⁴⁹.

Em relação à continuidade da obrigação de alimentos a prestar aos filhos maiores ou emancipados enquanto não completem a sua formação profissional, aplica-se o disposto nos artigos 1880.º e 1905.º, n.º 2 do C.Civ.⁵⁰.

2.4. Cessação da Obrigação de Alimentos

2.4.1. As causas de cessação da obrigação de alimentos previstas no artigo 2013.º do C.Civ.

O artigo 2013.º do C.Civ. estabelece três causas de cessação da obrigação de alimentos⁵¹:

- a) Pela morte do obrigado ou do alimentando;
- b) Quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles;
- c) Quando o credor viole gravemente os seus deveres para com a pessoa obrigada.

Em relação à primeira causa de cessação, deve-se considerar o carácter estritamente pessoal⁵² da obrigação de alimentos, visto que *“a obrigação de alimentos não se transmite, nem aos herdeiros do obrigado, nem aos herdeiros do alimentando”*⁵³.

⁴⁹ Cfr. MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 114.

⁵⁰ A Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro vem alterar o C.Civ., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, e o C.P.Civ., aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, no que diz respeito ao regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados. Entrou em vigor no dia 01.10.2015. Este assunto será tratado ainda neste capítulo, no Ponto 2.4.2.

⁵¹ O Direito Espanhol não coincide, totalmente, com o previsto no artigo 2013.º do nosso C.Civ, visto que, nos artigos 150.º e 152.º do C.Civ. Espanhol estão consagradas seis causas de cessação da obrigação de alimentos: *“La obligación de suministrar alimentos cesa con la muerte del obligado, aunque los prestase en cumplimiento de una sentencia firme.”* (artigo 150.º); *“Cesará también la obligación de dar alimentos: 1. Por muerte del alimentista. 2. Cuando la fortuna del obligado a darlos se hubiere reducido hasta el punto de no poder satisfacerlos sin desatender sus propias necesidades y las de su familia. 3. Cuando el alimentista pueda ejercer un oficio, profesión o industria, o haya adquirido un destino o mejorado de fortuna, de suerte que no le sea necesaria la pensión alimenticia para su subsistencia. 4. Cuando el alimentista, sea o no heredero forzoso, hubiese cometido alguna falta de las que dan lugar a la desheredación. 5. Cuando el alimentista sea descendiente del obligado a dar alimentos, y la necesidad de aquél provenga de mala conducta o de falta de aplicación al trabajo, mientras subsista esta causa.”* (artigo 152.º).

⁵² Sobre a natureza *intuitus personae* da obrigação de alimentos vide Ponto 2.3.4 do presente texto.

⁵³ Cfr. LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, ob. cit., p. 603. Sobre a morte do obrigado ou morte do alimentando como causa de extinção da obrigação de alimentos, vide LIMA, Pires de/VARELA, Antunes,

A segunda causa de cessação da obrigação de alimentos enunciada pelo legislador diz respeito quer à impossibilidade do obrigado continuar a prestar alimentos, quer à falta de necessidade do credor continuar a receber a prestação de alimentos, pois, por exemplo, passou a usufruir de rendimentos de um trabalho que arranjou, e os mesmos permitem-lhe fazer face à sua subsistência⁵⁴.

No que toca à terceira causa de cessação da obrigação de alimentos, o legislador entendeu que esta obrigação devia cessar caso o credor de alimentos violasse gravemente os seus deveres para com o obrigado como, por exemplo, a violação do dever de respeito entre pai e filho, previsto no artigo 1874.º do C.Civ. Ora, de acordo com a redação primitiva do preceito em questão, a obrigação de alimentos cessava após a verificação de algum dos motivos de deserdação enunciados no artigo 2166.º do C.Civ. Atualmente, podem existir outros motivos, de grande gravidade, que sejam suscetíveis de cessar a obrigação de alimentos, basta que o tribunal assim o entenda⁵⁵.

Citando o previsto no n.º 2 do artigo 2013.º do C.Civ.⁵⁶, “*a morte do obrigado ou a impossibilidade de este continuar a prestar alimentos não priva o alimentado de exercer o seu direito em relação a outros, igual ou sucessivamente onerados*”. Assim, a morte do obrigado a alimentos ou a impossibilidade de este continuar a prestá-los garante ao alimentando o exercício do seu direito relativamente a outros obrigados, nos termos do artigo 2009.º do C.Civ. Este preceito legal prevê, no seu n.º 3, que “*se algum dos*

ob. cit., p. 602-603; MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 119-124; LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa, ob. cit., p. 22.

⁵⁴ Segundo LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, ob. cit., p. 603, esta alínea considera-se desnecessária, “*visto ela constituir um mero arredondamento da solução consagrada na disposição anterior e um simples corolário da ideia fixada no artigo 2004.º*” do C.Civ. Sobre a impossibilidade económica do obrigado ou a desnecessidade do alimentando de receber alimentos como causa de extinção da obrigação de alimentos, vide LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, ob. cit., p. 603-604; MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 84-94 e 371-373; e LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa, ob. cit., p. 22.

⁵⁵ Tal como defende o já *supra* mencionado Ac. do S.T.J., de 23.09.1997, “*Antes da Reforma de 1977, só os factos de grande gravidade, enunciados taxativamente no art.º 2166, do CC, poderiam dar origem à cessação da obrigação alimentar. Hoje em dia, além desses factos, outros que o tribunal considere de igual gravidade também a podem ocasionar. Melhor dizendo: os factos enumerados no art.º 2166 citado passaram a simples referência de índice de gravidade*”. Contudo, esta posição legal é criticada por BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues, *Notas ao Código Civil*, Vol. VII, Almedina, Lisboa, 2002, p. 226, pois considera que “*o comando legal tornou-se vago e impreciso, ficando ao tribunal definir, em cada caso, se houve violação grave dos deveres do alimentando para com o obrigado*”. No mesmo sentido e citando este autor, vide LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, ob. cit., p. 604.

⁵⁶ Em relação a este n.º 2, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA consideram existir “*um simples arredondamento do disposto no n.º 3 do artigo 2009.º, e, sob um outro aspeto, atento o carácter duradouro da situação de necessidade do alimentando, um puro corolário da escala de prioridades fixada no n.º 1 do mesmo artigo*” (ob. cit. 605).

vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes”.

Por fim, é de referir que existem causas de cessação da obrigação de alimentos que não constam expressamente da lei como, por exemplo, o trânsito em julgado da sentença que julgue procedente pedido de impugnação da paternidade, maternidade ou perfilhação; trânsito em julgado de sentença que determine a revisão da sentença que tenha decretado a adoção plena; a declaração de morte presumida do alimentando ou do devedor de alimentos; a celebração pelo credor de alimentos de novo casamento; início de união de facto; etc.⁵⁷.

2.4.2. *O regime da maioridade ou emancipação no âmbito da cessação da obrigação de alimentos devidos a filhos*

Quanto à obrigação de alimentos devidos a maiores ou emancipados, antes da entrada em vigor da já *supra* referida Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro⁵⁸, ainda que não houvesse dúvidas, doutrinariamente⁵⁹, de que a prestação de alimentos fixada a menor não cessava automaticamente com a maioridade deste enquanto não tivesse completado a sua formação profissional (artigos 1880.⁶⁰ e 2013.º do C.Civ. e n.º 2 do artigo 989.º do

⁵⁷ Neste sentido, *vide* LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa, ob. cit., p. 32; MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 373-374. Sobre a morte presumida, *vide* SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 4ª Edição (renovada), Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 265-270; PINTO, Carlos Alberto da Mota, ob. cit., p. 267-268.

⁵⁸ Cfr. Nota de rodapé 50.

⁵⁹ No passado, existia uma grande controvérsia sobre se haveria ou não cessação automática com o atingir dos 18 anos do alimentando. Ora, a maioria doutrinária defendia que a obrigação de alimentos não cessava de forma automática com a maioridade, antes, esta cessação carecia de ser judicialmente ordenada - neste sentido, *vide* MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 369-371; SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 338-342; LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa, ob. cit., p. 23. Jurisprudencialmente não existia uma posição unânime relativamente a esta questão da cessação da obrigação de alimentos. Assim, no mesmo sentido da maioria doutrinária, *vide* Ac. do T.R.C., de 03.05.2011, Proc. N.º 590-H/2002.C1 (relator: Francisco Caetano); Ac. do T.R.L., de 24.02.2005, Proc. N.º 1198/2005-6 (relator: Pereira Rodrigues); e Ac. do T.R.P., de 09.03.2006, Proc. N.º 0630895 (relator: Fernando Baptista). Sobre a questão da maioridade do alimentando, de acordo com o antigo regime, *vide* MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 291-313; SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 332-343; LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa, ob. cit., p. 23; GOMES, Ana Sofia, ob. cit., p. 57-59; BOLIEIRO/Helena/ GUERRA, Paulo, ob. cit., p. 233-234; LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, ob. cit., p. 337-339.

⁶⁰ O artigo 1880.º do C.Civ. prevê que, “*se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete*”. Vem previsto, neste preceito legal, um critério de razoabilidade, onde parece razoável exigir aos progenitores o cumprimento da obrigação de alimentos caso estes tenham meios financeiros suficientes para fazer face a esta despesa e desde que o filho, já maior de

C.P.Civ.), ao nível prático, “a subsistência dessa obrigação dependia de um impulso processual do filho, já maior, que, em processo especial instaurado contra o progenitor, tinha de demonstrar não ter ainda completado a sua formação profissional e estarem reunidos os demais pressupostos do art. 1880.º do C.Civ.”⁶¹. Isto porque, ao nível da jurisprudência, entendia-se que a prestação de alimentos devidos a menor, judicialmente fixada ao progenitor obrigado, cessava com o atingir da maioridade⁶².

Atualmente, o n.º 2 do artigo 1905.º do C.Civ., com as alterações feitas pela Lei n.º 122/2015, prevê que, caso o filho maior ainda não tenha completado a sua formação profissional, mantém-se automaticamente a obrigação de alimentos devidos a menor para depois da maioridade deste e até que complete 25 anos de idade⁶³. Deste modo, cabe ao progenitor obrigado, atingida a maioridade do seu filho, requerer contra este a alteração ou cessação da prestação de alimentos, “se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência” (parte final do n.º 2 do artigo 1905.º do C.Civ.)⁶⁴.

idade, não tenha possibilidades de se autossustentar. Neste sentido e para mais desenvolvimentos, *vide* MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 295-310; SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 332-338. Ao nível da jurisprudência, *vide* o Ac. do S.T.J., de 08.04.2008, Proc. N.º 08A493 (relator: Fonseca Ramos); e o Ac. do T.R.C., de 21.04.2015, Proc. N.º 1503/13.2TBLRA.C1 (relator: Maria Inês Moura).

⁶¹ Cfr. CARVALHO, J. H. Delgado, “O novo regime de alimentos devidos a filho maior ou emancipado; contributo para a interpretação da Lei n.º 122/2015, de 1/9”, in *Website do Instituto Português de Processo Civil*, 2015, p. 2 (cfr. Referências Bibliográficas).

⁶² Neste sentido, *vide* o Ac. do T.R.L., de 09.06.2011, Proc. N.º 227/05.9TMPDL-B.L1-2 (relator: Vaz Gomes); o Ac. do S.T.J., de 22.04.2008, Proc. N.º 08B389 (relator: Pereira da Silva); o Ac. do S.T.J., de 23.01.2003, Proc. N.º 02B4379 (relator: Dionísio Correia).

⁶³ O legislador determina estes 25 anos de idade do alimentando presumindo ser esta a idade para se concluir um mestrado integrado. No sentido destas alterações legais, *vide* o Ac. do T.R.G., de 15.10.2015, Proc. N.º 658/14.3TBPTL-E.G1 (relator: Francisca Mendes). Também o Ac. do T.R.P., de 28.10.2015, Proc. N.º 202/04.OTMMS.A.P1 (relator: Luís Cravo), afirma que “os progenitores são responsáveis pelo pagamento de alimentos aos filhos mesmo após os 18 anos, desde que estes ainda não tenham completado a sua formação profissional e pelo tempo normalmente necessário para o fazer, desde que seja razoável exigir ao progenitor aquela obrigação (cfr. art. 1874.º, n.º 2, 1878.º, n.º 1, e 1880.º do C.Civil)”, e acrescentando que “o n.º 2 aditado ao art. 1905.º do C.Civil dispensa o filho maior de alegar e provar tais pressupostos até que complete 25 anos de idade, competindo ao progenitor não convivente, atingida a maioridade do seu filho, requerer contra este a cessação ou alteração dos alimentos, nos termos previstos na parte final daquele normativo, uma vez que a continuação da prestação de alimentos para além desse momento é agora automática”, logo, “cabe agora ao progenitor obrigado o ónus de alegar e provar os pressupostos que tornam inexigível a permanência da obrigação alimentar”.

⁶⁴ Para RAMIÃO, Tomé D’Almeida, ob. cit. p. 127, “qualquer uma destas circunstâncias de cessação da prestação alimentar têm de ser alegadas e demonstradas pelo obrigado à prestação de alimentos, a quem é atribuída a iniciativa processual com vista à sua cessação, sob pena da prestação alimentar ser devida até essa idade do filho”. Um motivo para se invocar irrazoabilidade na exigência da prestação de alimentos a filho maior é, por exemplo, a violação grave dos deveres deste para com o progenitor obrigado, nos termos do já analisado artigo 2013.º, n.º 1, alínea c) do C.Civ. Antes da entrada em vigor da Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, o Ac. do T.R.E., de 11.06.2015, Proc. N.º 560/14.9T8PTM.E1 (relator: Mata Ribeiro), admitia

Ora, cada vez é mais comum os filhos, após atingirem os 18 anos de idade, continuarem a residir em casa dos progenitores, ao mesmo tempo que prosseguem com os seus estudos e formação profissional. Nestes casos, ao contrário dos filhos que atingiram a sua maioridade e que vivem e sempre viveram com ambos os progenitores na constância do seu matrimónio ou em situação análoga às dos cônjuges, os filhos maiores que vivem e viveram praticamente toda a sua infância e adolescência apenas com um dos progenitores continuam a necessitar da prestação de alimentos pelo progenitor não residente, enquanto não finalizarem a sua formação profissional e na medida em que seja razoável exigir.

Assim, a situação do filho que continue com os seus estudos e formação profissional para além da maioridade ou emancipação, passa a ser salvaguardada no âmbito do regime relativo a alimentos devidos ao filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento⁶⁵. Caso os progenitores não regulem a situação do filho maior ou emancipado que continue com os seus estudos e formação profissional, mantém-se a prestação de alimentos nos termos fixados para a menoridade deste.

De igual forma, a Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, veio alterar o artigo 989.º do C.P.Civ. Uma das alterações mais importantes deste novo regime é a possibilidade de o progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas de sustento e educação dos filhos maiores exigir ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para aquelas despesas (n.º 3 do artigo 989.º do C.P.Civ.)⁶⁶.

Esta legitimidade processual ativa só pode ser exercida no âmbito da ação prevista neste n.º 3. Além disso, fazendo uma leitura apenas literal deste preceito legal, pode concluir-se que nesta ação a prestação de alimentos fica limitada ao sustento e educação de

que “em matéria de prestação de alimentos a filhos maiores, a razoabilidade a que se refere o artº 1880º do CC deve ser interpretada, sem demasiado rigor, no sentido de ser exigível a prestação alimentar mesmo na hipótese do alimentado haver reprovado, desde que essa reprovação não seja fruto de indolência ou preguiça”.

⁶⁵ Para CARVALHO, J. H. Delgado, ob. cit., p. 3, “o princípio da igualdade (cfr. art. 13.º da Constituição) implica que se deva adotar uma idêntica solução no âmbito da regulação das responsabilidades parentais no caso de cessação da união de facto, mesmo que a filiação se encontre estabelecida apenas quanto a um dos progenitores e, no momento da cessação da coabitação entre o único progenitor e o unido de facto, este último esteja a exercer, a seu pedido e por decisão judicial, as responsabilidades parentais em conjunto com aquele (cfr. os n.º 2 e 5 do novo art. 1904.º-A aditado ao Código Civil pela Lei n.º 137/2015, 7/9) ”.

⁶⁶ O n.º 3 do artigo 989.º do C.P.Civ. confere legitimidade processual ao progenitor com quem o filho maior reside e, por força do princípio da igualdade, esta deve ser reconhecida, quer ao progenitor que esteve casado com o progenitor obrigado ou que deste se encontrava separado de facto, quer ao progenitor que esteve unido de facto com o progenitor obrigado ou que com este não viveu em condições análogas às dos cônjuges (artigos 1911.º, n.º 2 e 1912.º, n.º 1 do C.Civ.).

filho maior, ficando excluídas as despesas com a saúde. Ora, entendemos que se deve fazer uma interpretação extensiva do preceito legal, considerando como alimentos, além do sustento e da educação, também as despesas relativas à saúde, pois o propósito do legislador foi o de determinar a repartição do encargo de pagar as principais despesas do filho maior⁶⁷.

O novo n.º 4 passa a dispor que “*o juiz pode decidir, ou os pais acordarem, que essa contribuição é entregue, no todo ou em parte, aos filhos maiores ou emancipados*”.

Por último, uma questão pertinente é saber se é ou não razoável o filho maior continuar a exigir alimentos ao progenitor obrigado, quando aquele tenha atingido os 25 anos de idade. No nosso entender e seguindo as palavras de J. H. DELGADO CARVALHO, “*se o filho maior de 25 anos demonstrar que sem culpa (grave) sua não pôde completar a formação profissional, e por aplicação da cláusula da razoabilidade ainda for admissível exigir ao progenitor não convivente que este continue a assegurar o sustento e educação do seu filho de forma a suprir a incapacidade económica deste, àquele deve ainda ser reconhecido o direito a alimentos pelo tempo que ainda se considere razoavelmente necessário para que ele esteja em condições de prover ao seu próprio sustento, à semelhança do que sucede com os filhos de pais casados ou que coabitam*”⁶⁸. Aqui, já não é aplicável o n.º 2 do artigo 1905.º, mas antes o artigo 1880.º do C.Civ, logo, o ónus de alegar e provar os pressupostos da existência da obrigação de alimentos cabe, agora, ao filho maior de 25 anos.

3. GARANTIAS DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES

Verificado o incumprimento efetivo da obrigação de alimentos, surgem várias vias de reparação efetiva dos direitos de crédito violados⁶⁹ e cuja análise será feita de seguida.

⁶⁷ Neste sentido, vide CARVALHO, J. H. Delgado, ob. cit., p. 10. Para este autor, “*uma interpretação restritiva do preceito conduziria à discriminação dos filhos maiores portadores de deficiência*”.

⁶⁸ Neste sentido, vide CARVALHO, J. H. Delgado, ob. cit., p. 10. Para mais desenvolvimentos sobre este preceito legal, vide CARVALHO, J. H. Delgado, ob. cit., p. 4-8.

⁶⁹ Para MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 427, “*aquelas vias de reparação efetiva traduzem-se na aplicação, pelos tribunais, de determinadas providências coercivas, a fim de lograr, em benefício do credor de alimentos, um resultado igual ou equivalente àquele que teria ocorrido com o cumprimento voluntário por parte do devedor de alimentos*”.

3.1. O mecanismo previsto no artigo 48.º do R.G.P.T.C.

A lei põe à disposição do credor de alimentos, contra o devedor, o mecanismo previsto no artigo 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível⁷⁰.

Este procedimento é considerado, pela maioria doutrinal e jurisprudencial, um meio de cobrança coerciva e pré-executiva da obrigação de alimentos, cuja utilização é preferível à ação executiva, visto ser mais célere e garantir mais eficazmente o interesse da criança, devendo ser intentado antes ou independentemente da ação executiva⁷¹. No entanto, para J. P. REMÉDIO MARQUES estamos perante um “*processo executivo especialíssimo*”, não vendo “*qualquer razão por que essas providências não hajam de significar a precípua realização coativa de uma prestação não cumprida*”, visto que “*o desencadear dos «descontos» aí mencionados apenas depende da existência de quantias em dívida a que o devedor já fora condenado a prestar ou se obrigara voluntariamente a satisfazer, e que, por isso, correspondem a uma pretensão material incorporada num título executivo*”⁷².

Para se aplicar o artigo 48.º do R.G.P.T.C., a doutrina coloca também a questão sobre se é ou não indispensável desencadear previamente o incidente de incumprimento plasmado no artigo 41.º do R.G.P.T.C.⁷³. Assim, segundo J. P. REMÉDIO MARQUES, cabe aplicar-se o mecanismo previsto no artigo 48.º do R.G.P.T.C. “*sem que seja necessário, note-se, desencadear previamente o incidente de incumprimento*”⁷⁴. Para outros autores, como MARIA CLARA SOTTOMAYOR⁷⁵, tratando-se de obrigação de alimentos a cargo do

⁷⁰ Antigo artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro (O.T.M.). A nova Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro (R.G.P.T.C.), vem revogar aquele decreto-lei. Entrou em vigor a 08.10.2015.

⁷¹ Neste sentido, *vide* SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 322; BOLIEIRO/Helena/ GUERRA, Paulo, ob. cit., p. 243; GOMES, Ana Sofia, ob. cit., p. 82; LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa, ob. cit., p. 32; RAMIÃO, Tomé D’Almeida, ob. cit. p. 177.

⁷² Neste sentido, *vide* MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 427-428; MARQUES, João Paulo Remédio, “Aspetos sobre o Cumprimento Coercivo das Obrigações de Alimentos, Competência Judiciária, Reconhecimento e Execução de Decisões Estrangeiras”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 da Reforma de 1977*, Vol. I, Direito da família e das Sucessões, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 619-620.

⁷³ Antigo artigo 181.º da O.T.M.

⁷⁴ Cfr. MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 427.

⁷⁵ Neste sentido, *vide* SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 319-320, que defende que “*todos os aspetos da regulação das responsabilidades parentais, porque relacionados entre si, devem ter um tratamento global e unitário*”. No mesmo sentido, RAMIÃO, Tomé D’Almeida, ob. cit. p. 177, entende que “*este procedimento coercivo, na ausência de norma expressa em sentido contrário, deve ser suscitado em incidente, por apenso ao processo que fixou a prestação de alimentos*”.

progenitor não residente, fixada em ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais, é necessário lançar mão do incidente de incumprimento, ao abrigo do preceito legal *supra* identificado. No entanto, esta autora entende que o incidente previsto no artigo 41.º do R.G.P.T.C. exige determinadas diligências, o que irá implicar um atraso incompatível com a urgência das necessidades dos menores, e daí, considera mais razoável o recurso direto ao artigo 48.º do R.G.P.T.C.

Ora, este mecanismo tanto é aplicável quando os alimentos tenham sido fixados no próprio processo de alimentos, nos termos dos artigos 45.º e seguintes do R.G.P.T.C.⁷⁶; como também, quando tenham sido fixados no âmbito do processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, segundo o previsto nos artigos 34.º e seguintes do mesmo diploma legal⁷⁷. De acordo com o exposto no n.º 1 do artigo 48.º do R.G.P.T.C., quando o obrigado a prestar alimentos não satisfaz as quantias em dívida nos dez dias seguintes ao vencimento, observa-se o seguinte: “*a) Se for trabalhador em funções públicas, são-lhe deduzidas as respetivas quantias no vencimento, sob requisição do tribunal dirigida à entidade empregadora pública; b) Se for empregado ou assalariado, são-lhe deduzidas no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respetiva entidade patronal, que fica na situação de fiel depositário; c) Se for pessoa que receba rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução é feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários*”.

No que diz respeito ao previsto no n.º 2 do artigo 48.º do R.G.P.T.C., esta medida coerciva não só abrange as quantias em atraso, como também os alimentos que se forem vencendo, não havendo limites para o valor da dedução a efetuar mensalmente, podendo até ser atingida a parte impenhorável dos rendimentos do devedor⁷⁸. Na parte final deste número, acrescenta que as quantias deduzidas deverão ser “*diretamente entregues a quem deva recebê-las*”⁷⁹.

⁷⁶ Antigos artigos 186.º e seguintes da O.T.M.

⁷⁷ Antigos artigos 174.º e seguintes da O.T.M.

⁷⁸ Neste sentido, *vide* SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 320; BOLIEIRO/Helena/ GUERRA, Paulo, ob. cit., p. 243; RAMIÃO, Tomé D’Almeida, ob. cit. p. 177; MARQUES, João Paulo Remédio, “Aspetos sobre o Cumprimento Coercivo das Obrigações de Alimentos, Competência Judiciária, Reconhecimento e Execução de Decisões Estrangeiras” (...), p. 619.

⁷⁹ Neste sentido, *vide* BOLIEIRO/Helena/ GUERRA, Paulo, ob. cit., p. 244. Para SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 320, e citando EPIFÂNIO, Rui M. L./ FARINHA, António H. L., *Organização Tutelar de Menores (Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro)*, *Contributo para uma Visão Interdisciplinar do Direito*

O sistema de dedução automática dos rendimentos apenas deverá ser utilizado após a verificação de um incumprimento ou atraso no cumprimento da obrigação de alimentos, não sendo possível, para o juiz, estipulá-lo na decisão inicial do processo de regulação das responsabilidades parentais. Caso contrário, poderá ser considerado uma intromissão do Estado em assuntos pessoais, tendo em conta que a liberdade de utilização do dinheiro e o valor do ato afirmativo de pagamento como um símbolo de afeto e de preocupação dos pais pelos filhos são muito importantes para a maioria dos pais⁸⁰.

Em relação ao limite dos descontos decretados pelo tribunal, por se tratar de uma obrigação de alimentos, estes não se encontram limitados pelo salário mínimo nacional. Assim, mesmo que o devedor apenas aufera de um salário mínimo, ou outra prestação inferior, isso não impede as deduções, embora tenha de existir o limite do que for, absolutamente, indispensável à sobrevivência do devedor da prestação de alimentos⁸¹. O n.º 4 do artigo 738.º do C.P.Civ. prevê que “*o disposto nos números anteriores não se aplica quando o crédito exequendo for de alimentos, caso em que é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo*”. Conjugando este preceito legal com o disposto no artigo 23.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que dispõe que “*a prestação do rendimento social de inserção é parcialmente penhorável nos termos da lei geral*”, considera-se impenhorável a quantia equivalente à totalidade do Rendimento Social de Inserção⁸². Isto porque se trata de um crédito de

de Menores e de Família, 2ª Edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, “*a lei não permite deduções no respetivo montante de alimentos dos encargos causados pela efetuação do desconto e pela entrega a quem deva recebê-las*”.

⁸⁰ Todavia, para o caso de sucederem as hipóteses de atraso no cumprimento da obrigação de alimentos, nos termos do artigo 48.º do R.G.P.T.C., nada impede que a decisão inicial contenha uma ordem de desconto dos vencimentos condicional. Neste sentido, *vide* BOLIEIRO/Helena/ GUERRA, Paulo, ob. cit., p. 244; SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 321-322.

⁸¹ No entender do Tribunal Constitucional, através do Ac. N.º 306/2005, do T.C., proferido no Proc. N.º 238/04 (relator: Conselheiro Vítor Gomes), decidiu “*julgar inconstitucional, por violação do princípio da dignidade humana, contido no princípio do Estado de Direito, com referência aos n.ºs 1 e 3 do artigo 63.º da Constituição, a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 189.º da Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, interpretada no sentido de permitir a dedução, para satisfação de prestação alimentar a filho menor, de uma parcela da pensão social de invalidez do progenitor que prive este do rendimento necessário para satisfazer as suas necessidades essenciais*”.

⁸² Distinguindo-se de outros apoios e prestações sociais por incluir uma componente de integração e inclusão, o R.S.I. visa garantir mínimos sociais, protegendo os grupos de maior fragilidade e vulnerabilidade, em situação de pobreza extrema, tal como vem previsto no preâmbulo do recente Decreto-Lei n.º 1/2016, de 6 de janeiro, que veio alterar o artigo 10.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, e o artigo 31.º da Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto. O valor de referência do R.S.I. passa, assim, a corresponder a 43,173% do I.A.S., isto é, € 180,99. O Decreto-Lei n.º 1/2016 entra em vigor a 01.03.2016.

alimentos e, ademais, a jurisprudência tem entendido que o valor do R.S.I. assume-se como o mínimo compatível com o princípio da dignidade humana⁸³.

De salientar que, mesmo que o devedor, durante o processo de incumprimento, pague de forma voluntária as quantias em dívida, este não fica isento da aplicação do sistema de dedução automática nos rendimentos, relativamente às prestações que se forem vencendo posteriormente⁸⁴.

Por fim, o artigo 48.º do R.G.P.T.C. não impossibilita que o credor de alimentos não possa, desde logo, recorrer ao processo de execução especial por alimentos previsto nos artigos 933.º e seguintes do C.P.Civ., sendo certo que a lei não impõe qualquer condicionalismo⁸⁵.

3.2. Execução Especial por Alimentos

Além do mecanismo previsto no artigo 48.º do R.G.P.T.C., verificado o incumprimento efetivo da obrigação de alimentos, o interessado pode também recorrer ao processo especial de execução por alimentos, previsto nos artigos 933.º e seguintes do C.P.Civ.⁸⁶.

Devido ao carácter urgente das prestações de alimentos, esta ação executiva goza de um regime especial, desviando-se de algumas das regras gerais do regime comum. Contudo, tal como no processo executivo comum, também na execução especial por alimentos é necessário invocar um título executivo⁸⁷, permitindo ao interessado solicitar o pagamento das quantias que não hajam sido, atempadamente, liquidadas. No caso de acordo, devidamente homologado pelo tribunal, para ANA SOFIA GOMES serve como

⁸³ Neste sentido, *vide* o Ac. do T.R.P., de 16.07.2007, Proc. N.º 0654515 (relator: Jorge Vilaça); o Ac. do S.T.J., de 06.05.2010, Proc. N.º 503-D/1996.G1.S1 (relator: Lopes do Rego); o Ac. do T.R.G., de 29.03.2011, Proc. N.º 651/06.OTBGMR-B.G1. (relator: Isabel Rocha); e o Ac. do T.R.E., de 18.09.2008, Proc. N.º 719/08-2 (relator: Fernando Bento). Ao nível doutrinal, *vide* MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 439-440; SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 323; RAMIÃO, Tomé D'Almeida, ob. cit. p. 178.

⁸⁴ Neste sentido, *vide* BOLIEIRO/Helena/ GUERRA, Paulo, ob. cit., p. 244. Como afirma SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 321, “*o atraso passado, apesar de pago, faz prever uma tendência para o esquecimento ou para o retardamento nos pagamentos, portanto, o interesse da criança exige que este sistema seja aplicado relativamente às prestações vincendas*”.

⁸⁵ Para mais desenvolvimentos, *vide* BOLIEIRO/Helena/ GUERRA, Paulo, ob. cit., p. 247; LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa, ob. cit., p. 33.

⁸⁶ Quando esta execução ocorre no estrangeiro, mas o menor resida em Portugal, o tribunal português competente para o respetivo processo executivo será o tribunal da área de residência do menor (n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22 de dezembro de 2000). No que toca à execução das prestações de alimentos no estrangeiro, aplica-se o previsto no Regulamento (CE) n.º 4/2009, do Conselho, de 18 de dezembro de 2008.

⁸⁷ Sobre o título executivo, *vide* artigo 703.º e seguintes do C.P.Civ.

título executivo, a certidão judicial que comprove o teor do acordo e a respetiva homologação⁸⁸. Para LEBRE DE FREITAS, esta execução especial por alimentos pode ter por base um documento autêntico ou particular, onde conste a sua fixação, por acordo das partes ou por decisão judicial, quer proferida em processo comum de alimentos definitivos, quer em procedimento cautelar de alimentos provisórios⁸⁹.

Indo ao encontro das especificidades deste processo de execução, em primeiro lugar, de acordo com o n.º 1 do artigo 933.º do C.P.Civ., “*o exequente pode requerer a adjudicação de parte das quantias, vencimentos ou pensões que o executado esteja percebendo, ou a consignação de rendimentos pertencentes a este, para pagamento das prestações vencidas e vincendas, fazendo-se a adjudicação ou a consignação independentemente de penhora*”. Em relação à adjudicação, o n.º 2 do mesmo artigo prevê que a entidade encarregada de proceder aos descontos definidos deve ser notificada para entregar essa quantia diretamente ao exequente. Se o exequente requerer a consignação de rendimentos⁹⁰, no que toca aos bens do executado, deve indicar logo os bens sobre que há-de recair e, de seguida, o agente de execução efetua-a relativamente aos que considere bastantes para satisfazer as prestações vencidas e vincendas, podendo para o efeito ouvir o executado (n.º 3 e 4). Quando efetuada a consignação se mostrar que existe insuficiência dos rendimentos consignados, o exequente poderá indicar outros bens; e caso se mostre um excesso dos rendimentos consignados, o exequente deverá entregar o excesso ao executado, conforme o receba, podendo também o executado requerer que a consignação seja limitada a parte dos bens ou se transfira para outros (artigo 934.º do C.P.Civ.).

Ainda sobre a execução especial por alimentos, não existe citação prévia do executado, visto que este “*é sempre citado depois de efetuada a penhora*” e, além disso, a oposição à execução ou à penhora, se a houver, não suspende a execução (artigo 933.º, n.º 5 do C.P.Civ.).

Em caso de venda executiva de bens, para pagamento de um débito de alimentos, dispõe o artigo 937.º do C.P.Civ. que “*não deve ordenar-se a restituição das sobras da execução ao executado sem que se mostre assegurado o pagamento das prestações*

⁸⁸ Cfr. GOMES, Ana Sofia, ob. cit., p. 82.

⁸⁹ Cfr. FREITAS, José Lebre de, *A Acção Executiva – À luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 465. No mesmo sentido, MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 433.

⁹⁰ A consignação de rendimentos processa-se, com as necessárias adaptações, nos termos dos artigos 803.º e seguintes do C.P.Civ. Para mais desenvolvimentos, vide MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 443.

vincendas até ao montante que o juiz, em termos de equidade, considerar adequado, salvo se for prestada caução ou outra garantia idónea”.

No que diz respeito à impenhorabilidade dos rendimentos do devedor da prestação de alimentos, remetemos para o já *supra* analisado⁹¹.

Na execução especial por alimentos, segundo o previsto no artigo 936.º do C.P.Civ., pode ser enxertado o pedido de cessação ou alteração de alimentos, provisórios ou definitivos.

3.3. Sanção Penal

O crime de violação da obrigação de alimentos, previsto no artigo 250.º do Código Penal, sofreu alterações relevantes com o artigo 7.º da nova lei do divórcio (Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro) perspetivando que uma previsão de punição efetiva do possível infrator possa desmotivá-lo e, deste modo, alcançar-se uma redução dos casos de incumprimento das prestações de alimentos⁹².

Ora, o n.º 1 do artigo 250.º do C.P. prevê que *“quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento, é punido com pena de multa até 120 dias”*. Contudo, *“a prática reiterada do crime referido no número anterior é punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias”* (n.º 2).

Já o n.º 3 dispõe que *“quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias”*⁹³. Da mesma forma, é punido *“quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer*

⁹¹ Cfr. Capítulo I, ponto 3.1. Para mais desenvolvimentos, *vide* MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 434-442; MARQUES, João Paulo Remédio, “Aspetos sobre o Cumprimento Coercivo das Obrigações de Alimentos, Competência Judiciária, Reconhecimento e Execução de Decisões Estrangeiras” (...), p. 624-644; BOLIEIRO/Helena/ GUERRA, Paulo, ob. cit., p. 247.

Todavia, para GOMES, Ana Sofia, ob. cit., p. 83., o valor a penhorar será no máximo de 1/3, sendo que, em relação ao salário mínimo nacional, não é possível qualquer penhora, visto o mesmo ser impenhorável.

⁹² Neste sentido, *vide* GOMES, Ana Sofia, ob. cit., p. 87. Em relação a esta sanção penal, BOLIEIRO/Helena/ GUERRA, Paulo, ob. cit., p. 245, defendem que *“não estamos perante uma prisão por dívidas já que o que está em causa é um dever social e moral em relação a filhos menores e não apenas uma obrigação civil pecuniária”*. No mesmo sentido, *vide* SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 323.

⁹³ Antes das alterações efetuadas ao C.P. pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, este regime já vinha previsto na anterior redação do artigo 250.º do C.P., no seu n.º 1.

e violar a obrigação a que está sujeito criando o perigo previsto no número anterior” (n.º 4).

Neste seguimento, podemos comprovar que existe sanção penal nos casos de atraso de cumprimento (n.º 1), incumprimento reiterado (n.º 2), ou, simplesmente, quando o devedor é um obrigado legal de alimentos (n.º 3 e 4)⁹⁴.

Em relação aos sujeitos abrangidos pela sanção penal, a lei exige dois requisitos: por um lado, que exista uma obrigação legal de alimentos e que o devedor esteja em condições de a cumprir; e por outro lado, que o não cumprimento desta obrigação, sem o auxílio de terceiro, seja suscetível de colocar em perigo as necessidades fundamentais de quem tem direito aos alimentos⁹⁵.

No que diz respeito à pena de prisão prevista neste preceito legal, existe tanto uma finalidade punitiva, como também uma finalidade preventiva⁹⁶, daí o disposto no n.º 6: *“se a obrigação vier a ser cumprida, pode o tribunal dispensar de pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida”*. No entanto, este efeito incentivador da pena de prisão ao cumprimento da obrigação de alimentos apenas se verifica a curto prazo, pois não garante o pagamento durante toda a menoridade da criança, e acabando por só produzir efeitos relativamente a alguns pais.

Dito isto, sempre que possível, devem ser aplicadas medidas menos gravosas, como, por exemplo, a dedução nos rendimentos prevista no artigo 48.º do R.G.P.T.C., permitindo um índice de pagamentos mais elevado e mais prolongado no tempo.

⁹⁴ Quanto à natureza do crime, *“o procedimento criminal depende de queixa”* (n.º 5 do artigo 250.º do C.P.). Desta forma, significa que estamos perante um crime semipúblico. Neste sentido, *vide* o Ac. do T.R.L., de 23.04.2013, Proc. N.º 1034/10.2TAALM-5 (relator: Artur Vargues).

⁹⁵ Relativamente ao primeiro requisito, para SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 324, *“a lei exige que estes estejam em condições de cumprir a obrigação de alimentos, o que significa que não poderão ser penalmente condenados aqueles que não têm capacidade de pagar alimentos, por se encontrarem desempregados, sem culpa sua”*, cabendo ao juiz avaliar a situação, *“relativamente ao mercado de trabalho, aos esforços que o obrigado tenha feito para arranjar emprego, etc., o que poderá gerar alguma arbitrariedade no processo de seleção de quem é condenado ou não a uma pena de prisão”*. Quanto ao segundo requisito, a autora entende que *“basta a perspectiva do perigo, não se exigindo a carência efetiva, mesmo que a pessoa que tem direito a alimentos esteja a receber auxílio de terceiros”*. Para mais desenvolvimentos, *vide* SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 325. Ao nível da jurisprudência, *vide* o Ac. do T.R.C., de 08.07.2009, Proc. N.º 597/00.5TAPBL.C1 (relator: Vasques Osório).

⁹⁶ Sobre as duas finalidades, punitiva e preventiva, *vide* SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 325-326 e BOLIEIRO/Helena/ GUERRA, Paulo, ob. cit., p. 246.

CAPÍTULO II - DO FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES

1. GENERALIDADES

Segundo o consagrado no artigo 69.º da Constituição da República Portuguesa, “*as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral*”. Este direito, juntamente com o reconhecido direito à vida⁹⁷, impõe ao Estado, por um lado, o dever de assegurar a garantia da dignidade da pessoa humana, fundamental para o fortalecimento do direito ao desenvolvimento; e por outro lado, o dever de considerar a criança como pessoa em formação, cujo desenvolvimento exige o aproveitamento de todas as suas virtualidades. Dito isto, e tendo em conta o elevado número de situações de incumprimento da obrigação de alimentos devidos a menores, entrou em vigor a Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, criando o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores⁹⁸.

Este fundo é gerido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, com o objetivo de assegurar, rápida e eficazmente, o pagamento das prestações de alimentos em caso de incumprimento da obrigação pelo respetivo devedor, garantindo, desta forma, a subsistência do menor. Todavia, o Estado não se substitui completamente ao devedor,

⁹⁷ Cfr. Artigo 24.º da C.R.P.

⁹⁸ Além disso, como refere o Preâmbulo do D.L.-F.G.A.D.M., “*A proteção à criança, em particular no que toca ao direito a alimentos, tem merecido, também especial atenção no âmbito das organizações internacionais especializadas nesta matéria e de normas vinculativas de direito internacional, elaboradas no seio daquelas. Destacam-se, nomeadamente, as Recomendações do Conselho da Europa R (82) 2, de 4 de Fevereiro de 1982, relativa à antecipação pelo Estado de prestações de alimentos devidos a menores, e R (89) 1, de 18 de Janeiro de 1989, relativa às obrigações do Estado, designadamente em matéria de prestações de alimentos a menores em caso de divórcio dos pais, bem como o estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989 e assinada em 26 de Janeiro de 1990, em que se atribui especial relevância à consecução da prestação de alimentos a crianças e jovens até aos 18 anos de idade*”. Ademais, no que ao direito internacional diz respeito, podemos mencionar alguns mecanismos idênticos ao F.G.A.D.M: por exemplo, em França, a Lei n.º 84-1171, de 22 de dezembro de 1984, referente à intervenção de organismos devedores de prestações familiares e os Decretos n.º 85-560, de 30 de maio de 1985, e n.º 86-1073, de 30 de setembro do mesmo ano, permitem que os organismos de devedores de prestações familiares antecipem os montantes devidos pelos obrigados a alimentos a qualquer credor de alimentos; na Bélgica, por força de uma Lei, de 8 de maio de 1989, e respetivos Decretos, um de 4 de agosto e outro de 22 de agosto do mesmo ano, os centros públicos de ajuda social têm poderes para antecipar as quantias devidas aos devedores de alimentos. Para mais desenvolvimentos, *vide* MARQUES, João Paulo Remédio, *ob. cit.*, p. 233.

ficando sub-rogado, com vista à garantia do respetivo reembolso, até ao início do efetivo cumprimento da obrigação, em todos os direitos dos filhos menores a quem sejam atribuídas prestações de alimentos, podendo promover a respetiva execução judicial (n.º 3 do artigo 6.º da L.-F.G.A.D.M. e artigo 5.º do D.L.-F.G.A.D.M.).

O n.º 1 do artigo 1.º da L.-F.G.A.D.M. dispõe que “*quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro*⁹⁹, e o alimentado não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efetivo cumprimento da obrigação”. Assim, cria-se uma nova prestação social, de natureza subsidiária, a cargo do Estado, destinada a suprir o incumprimento por parte do devedor da obrigação de alimentos.

É de referir que têm legitimidade para requerer a intervenção deste fundo, nos respetivos autos de incumprimento das responsabilidades parentais, o Ministério Público ou a pessoa a quem a prestação de alimentos deveria ser entregue (n.º 1 do artigo 3.º da L.-F.G.A.D.M.). Além disso, a nova prestação social de alimentos é fixada pelo tribunal, de acordo com a capacidade económica do agregado familiar e com as necessidades específicas do menor (n.º 2 do artigo 2.º da L.-F.G.A.D.M. e n.º 5 do artigo 3.º do D.L.-F.G.A.D.M.).

2. PRESSUPOSTOS DO INCIDENTE DE INTERVENÇÃO DO F.G.A.D.M.

Para que o menor possa beneficiar do pagamento de prestação de alimentos através do F.G.A.D.M., é necessário uma verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: existência de um incumprimento de uma obrigação de alimentos; impossibilidade de utilização do procedimento do artigo 48.º do R.G.P.T.C; necessidade de residência do menor em território nacional; e por fim, inexistência de rendimento ilíquido do menor superior ao I.A.S. e que este não beneficie de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre (artigo 1.º da L.-F.G.A.D.M. e artigos 2.º, n.º 2 e 3.º, n.º 1 do D.L.-F.G.A.D.M.).

⁹⁹ Atual artigo 48.º do R.G.P.T.C.

2.1. Incumprimento da obrigação de alimentos

Para haver intervenção do Fundo tem de haver, necessariamente, ou fixada judicialmente, ou através de acordo homologado pelo Tribunal ou pelo Conservador, uma prestação de alimentos, e que o obrigado deixe de a satisfazer sem que seja possível obter o pagamento coercivo da quantia em dívida.

No entanto, as questões do paradeiro desconhecido e da incapacidade económica do progenitor obrigado a prestar alimentos a menor têm provocado divergências, tanto doutrinárias, como jurisprudenciais.

Nas palavras de MARIA CLARA SOTTOMAYOR¹⁰⁰, para começar, surgiu uma corrente designada por “*tese garantista*”, que defende a não fixação da prestação de alimentos quando se desconhece o paradeiro do progenitor obrigado, ou quando este não possui rendimentos ou os mesmos são insuficientes para a sua autossustentação.¹⁰¹ Tal fixação, nestas circunstâncias, representaria uma violação do artigo 2004.º do C.Civ., que manda ter em conta as possibilidades económicas do progenitor obrigado, e além disso, significaria uma violação do princípio do contraditório, quer em relação ao progenitor obrigado, quer em relação ao F.G.A.D.M.

¹⁰⁰ Cfr. SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 359-367.

¹⁰¹ Neste sentido, o Ac. do T.R.L., de 17.09.2009, Proc. N.º 5659/04.7TBSXL.L1-2 (relator: Ondina Carmo Alves) afirma que “*o argumento da necessidade de se obter uma condenação judicial para accionar o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menor não pode ser invocado para se defender a obrigatoriedade de fixação de alimentos, já que tendo em consideração os requisitos cumulativos consagrados no artigo 1.º da Lei n.º 75/98, de 19/11, sempre se terá de entender que este regime não pretendeu afastar o critério da proporcionalidade consagrado no artigo 2004.º, n.º 1 do Código Civil, pelo que apenas estão abrangidos por tal regime os casos em que é possível proceder à necessária e prévia correlação entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do obrigado*”.

RAMIÃO, Tomé D’Almeida, ob. cit., p.125-126, remetendo para a sua obra *Organização Tutelar de Menores- Anotada e Comentada*, mais precisamente, para a anotação feita ao artigo 180.º, manifesta a sua concordância com a posição que defende que “*por ser desconhecida em absoluto a situação económica do obrigado ou em que se apure não auferir rendimentos, não poderá ser fixada a prestação*”. Contudo, a orientação unânime e reiterada pelo S.T.J. vai no sentido de “*decidir pela obrigatoriedade da concretização da obrigação legal de alimentos a cargo do progenitor, cuja situação económica seja desconhecida ou em que se apure não auferir rendimentos, nomeadamente por estar desempregado*”. E assim, o autor deixa de ver utilidade prática em continuar a sustentar e a expor os argumentos em sentido contrário, apenas defendendo que “*nesse sentido, apenas nos casos em que esteja demonstrada nos autos a impossibilidade absoluta do progenitor contribuir com uma prestação de alimentos, nomeadamente em situação de reforma por invalidez, cujo valor da pensão social o não permita, sobreviva de uma prestação social (Rendimento Social de Inserção), por poder afetar a sua sobrevivência com um mínimo de dignidade humana, ou por motivos de deficiência ou outra enfermidade que o impeçam de angariar meios de subsistência, não deverá ser fixada a prestação alimentar*”.

Em segundo lugar, surgiu uma corrente que ficou designada como “*tese da proteção da criança*” ou “*tese pragmática*”¹⁰². Esta defende que, dada a prevalência do interesse do menor, cabe ao progenitor devedor o ónus da prova da impossibilidade, total ou parcial, de cumprir a obrigação de alimentos (n.º 2 do artigo 342.º do C.Civ.) devendo o tribunal, por isso, fixar uma prestação de alimentos adequada a um rendimento equivalente ao salário mínimo nacional, permitindo ao progenitor com quem o menor reside, em caso de incumprimento, o recurso ao F.G.A.D.M. Caso contrário, esta tese entende que se iria premiar a irresponsabilidade dos progenitores devedores que não assumem as suas obrigações e não colaboram com a justiça.

Por fim, surgiu uma terceira tese que assenta no superior interesse da criança e entende que, nas situações em que não se fixou uma prestação de alimentos por impossibilidade do progenitor obrigado, o Fundo é responsável, pois, de outra forma, a aplicação da lei redundaria num resultado injusto e não pretendido pelo legislador, ficando sem proteção as crianças mais carecidas dessa prestação social, cujos pais são tão pobres que não podem, nem num momento inicial, ser condenados a pagar uma prestação de alimentos¹⁰³.

¹⁰² No mesmo sentido, o Ac. do T.R.L., de 09.11.2010, Proc. N.º 6140/07.8TBAMD.L1-1 (relator: Maria do Rosário Barbosa) afirma que “*o critério de proporcionalidade a que alude o artigo 2004.º do Código Civil releva para efeitos de fixação do montante de alimentos, mas não para se excluir o respetivo pagamento. Daí que o tribunal deva fixar alimentos na acção de regulação do poder paternal ainda que o pai seja ausente*”. Acrescenta que “*para se chegar a esse montante teremos de considerar que o requerido poderia auferir, pelo menos, o salário mínimo nacional, sendo este o elemento padronizado e notório que tomaremos em consideração para a fixação de alimentos à criança à minguia de outros elementos concretos sobre a situação económico-financeira do requerido*”. Também o Ac. do T.R.P., de 22.04.2004, Proc. N.º 0432181 (relator: Oliveira Vasconcelos) admite que “*apesar de desconhecido o paradeiro do devedor de alimentos e a sua situação económica, deve ser fixado judicialmente o montante de alimentos a atribuir ao alimentando*”. Este acórdão foi citado e comentado por LAVOURAS, Matilde/ PALHINHA/ Liliana, “Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 102, Ano 26, Abril – Junho, 2005, onde ambas entenderam que “*ao regular o exercício do poder paternal, não pode o tribunal deixar de se pronunciar sobre a obrigação de alimentos, invocando desconhecimento da situação económica do progenitor sem a guarda e o disposto no art. 2004.º, n.º 1.º do CC, pois por força do disposto nos arts. 1878.º, n.º 1, 1905.º, 1909.º, 1912.º do mesmo diploma, tal pronúncia é obrigatório no que respeita à obrigação, reportando-se aquele art. 2004.º (e o n.º 1 do art. 1885.º) apenas ao quantum da mesma; daí que a omissão de tal pronúncia seja, fundamento de recurso, também face ao disposto no n.º 5 do art. 36.º da C.R.P.*”. Pois, “*ao fixar uma pensão a cargo de um progenitor sem conhecer a sua real situação económica, o tribunal da relação mais não fez que aplicar os princípios que regem a apreciação da prova pelo julgador, com apelo à aplicação de presunções judiciais (art. 351.º do CC) – que justificam a conclusão de que o ausente goza de capacidade de trabalho que lhe permitirá auferir, pelo menos o equivalente ao salário mínimo nacional*”. Por fim e no mesmo sentido, o Ac. do T.R.C., de 12.03.2013, Proc. N.º 648/12.0TBTNV-A.C1 (relator: Moreira do Carmo) determina que “*o tribunal deve proceder à fixação de alimentos a favor do menor, ainda que o respetivo progenitor esteja temporariamente desempregado ou se desconheça a concreta situação de vida desse progenitor obrigado a alimentos*”.

¹⁰³ Cfr. SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 360. Neste sentido, o Ac. do T.R.P., de 23.02.2006, Proc. N.º 0630817 (relator: Ana Paula Lobo) admite que “*o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menor*

Neste seguimento, MARIA CLARA SOTTOMAYOR defende que é essencial o respeito pelas normas constitucionais que consagram o direito da criança ao desenvolvimento, à vida, ao livre desenvolvimento e à integridade pessoal (artigos 69.º, 24.º, 25.º e 26.º da C.R.P.), bem como o respeito pelo critério normativo axiológico do interesse da criança. Por isso, nos casos em que não foi fixada uma prestação de alimentos, no acordo ou sentença de regulação das responsabilidades parentais, por efetiva impossibilidade de cumprimento do progenitor obrigado, devido a pobreza extrema, toxicod dependência, etc., devem ser aplicadas, analogicamente, as normas que preveem a intervenção substitutiva do F.G.A.D.M. Para esta autora, *“a aplicação analógica (ou interpretação extensiva) do artigo 1.º da Lei n.º 75/98 e do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 164/99, que regulam as situações de incumprimento superveniente, às situações de impossibilidade originária, por falta completa de meios e de capacidade de trabalhar do progenitor, não viola o princípio do contraditório, em relação ao Fundo, pois este, como entidade pública responsável por prestações sociais, está obrigado a substituir-se ao devedor para satisfazer as necessidades das crianças e a cumprir as decisões judiciais, em nome dos interesses das crianças, não podendo ser tratado como um devedor de uma relação jurídico-privada”*¹⁰⁴. Já em relação ao desconhecimento do paradeiro do progenitor devedor, a autora afirma que os tribunais devem fixar uma prestação de alimentos, segundo o previsto no artigo 2004.º do C.Civ., de modo a que o progenitor

deve suportar o pagamento da prestação de alimentos dos menores quando o devedor não tem meios para proceder a esse pagamento, e, por isso, não seja fixada anteriormente qualquer quantia a título de alimentos”. Assim, também o Ac. do T.R.P., de 02.10.2006, Proc. N.º 0653974 (relator: Abílio Costa) defende que *“o FGADM é responsável pelo pagamento de alimentos devidos a menor se, no momento inicial da sua fixação, o Tribunal decide que dos progenitores não tem condições económicas para os prestar por, ao tempo, estar desempregado e sem rendimentos”*. Esta tese considera que estas situações estão abrangidas na letra e no espírito do artigo 1.º da Lei n.º 75/98, caso contrário, seria sempre abrangida por uma interpretação extensiva do mesmo artigo, sob pena desta Lei violar o princípio constitucional da igualdade – artigo 13.º da C.R.P. Já o Ac. do T.R.C., de 12.02.2008, Proc. N.º 886/06.STBCVL.A.C1 (relator: Isafas Pádua) refere que *“a responsabilidade do FGADM reveste a natureza de uma obrigação própria, autónoma ou independente, subsidiária ou residual e atual, que visa, sobretudo, acudir às necessidades presentes e futuras do menor e que são causadas pelo não cumprimento de anterior obrigação da pessoa por ela vinculada judicialmente”*. Além disso, *“é pressuposto legal para que o FGADM assuma a obrigação de pagar alimentos a menor o reconhecimento da impossibilidade ou da inviabilidade (no momento) da cobrança coerciva dos alimentos devidos a esse menor pelo seu progenitor a eles obrigado”*. Esse reconhecimento, regra geral, é feito através do incidente de incumprimento, previsto no artigo 48.º do R.G.P.T.C., no entanto, *“nada impede que no próprio processo de regulação do exercício do poder paternal, reconhecida que seja logo aí a impossibilidade manifesta do progenitor poder cumprir a obrigação alimentar a que aí ficou adstrito a favor de seu filho menor, se imponha logo nessa mesma sentença, reguladora desse exercício, ao Fundo a obrigação de prestar alimentos ao menor, e independentemente da referida sentença não ter ainda transitado em julgado”*.

¹⁰⁴ Cfr. SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 367.

devedor, cujo paradeiro se ignora, não seja premiado por não colaborar com a justiça, e para tal fixação deve-se considerar o progenitor devedor como possuidor de um rendimento equivalente ao salário mínimo nacional¹⁰⁵.

2.2. Impossibilidade de utilização do procedimento do artigo 48.º do R.G.P.T.C.

Outro pressuposto é a impossibilidade de pôr fim ao incumprimento da obrigação de alimentos através do mecanismo previsto no artigo 48.º do R.G.P.T.C.¹⁰⁶ (alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do D.L.-F.G.A.D.M.).

Alguma doutrina e jurisprudência têm entendido que se deve fazer uma interpretação extensiva da L.-F.G.A.D.M., na medida em que a prestação de alimentos devidos a menor, além de poder ser cobrada coercivamente pelos meios do artigo 48.º do R.G.P.T.C., também o pode ser através do mecanismo processual da execução especial por alimentos, previsto nos artigos 933.º e seguintes do C.P.Civ. Assim, consideram igualmente válido que a impossibilidade da cobrança coerciva da prestação de alimentos seja verificada através do mecanismo processual previsto nos referidos artigos do C.P.Civ.¹⁰⁷.

¹⁰⁵ Neste sentido, *vide* SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 367. No mesmo seguimento, *vide* MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 236-237; BOLIEIRO/Helena/ GUERRA, Paulo, ob. cit., p. 251, nota 108.

¹⁰⁶ Antigo artigo 189.º da O.T.M..

¹⁰⁷ Neste sentido, *vide* BOLIEIRO/Helena/ GUERRA, Paulo, ob. cit., p. 251-252; GOMES, Ana Sofia, ob. cit., p. 84; LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa, ob. cit., p. 36-37. No mesmo sentido, o Ac. do T.R.G., de 30.10.2002, Proc. N.º 852/02-2 (relator: Manso Rainho) afirma que “tanto a Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, (garantia de alimentos devidos a menores) como o Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, que regulamenta a lei, fazem depender a assunção dos alimentos pelo Estado (Fundo de Garantia de Alimentos a Menores), para além dos requisitos materiais contidos nesses diplomas, da circunstância processual de não ter sido possível obter os alimentos em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º da OTM, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro”. Acrescenta que “é ponto praticamente assente na jurisprudência que os alimentos a menores tanto podem ser cobrados coercivamente pelos meios indicados no artigo 189.º da OTM, como através de uma comum execução por alimentos, regulada nos artigos 1118.º e seguintes do CPC”, logo, “nesta base impõe-se uma interpretação extensiva da Lei n.º 75/98, no sentido de que visa garantir os alimentos a todo e qualquer menor que se encontre dentro dos pressupostos materiais que ela expressamente fixa, isto independentemente do meio processual onde se verifique que não foi judicialmente possível cobrar ao devedor alimentos”.

Em sentido contrário, *vide* MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 235-236. Ao nível da jurisprudência, pronunciou-se no Ac. do T.R.C., de 11.12.2012, Proc. N.º 46/09.3TBNLS-A.C1 (relator: Luís Cravo), que “a impossibilidade da satisfação pelo devedor das quantias em dívida, enquanto requisito para que o Estado, através do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGDAM) suporte as prestações de alimentos devidos a menor residente em Portugal, traduzindo a necessidade de uma tutela urgente e eficaz a cargo do Estado, verifica-se quando da factualidade provada resulta que não é viável com o recurso a procedimento previsto no art. 189º da O.T.M. obter a cobrança coerciva das prestações alimentares vencidas e vincendas”, não sendo “requisito da lei (Lei nº 75/98 de 19/11 e DL nº 164/99 de 13/5) – para que

2.3. Residência do menor em território nacional

Para a eventual intervenção do F.G.A.D.M., é necessário que o menor resida em território nacional, tal como prevê o n.º 1 do artigo 1.º da L.-F.G.A.D.M., sem prejuízo da possibilidade do progenitor devedor residir no estrangeiro¹⁰⁸.

2.4. Inexistência de rendimento ilíquido do menor superior ao I.A.S. e que este não beneficie de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre

Hoje, como em todas as prestações sociais, o valor de referência é o Indexante de Apoios Sociais (I.A.S.)¹⁰⁹. Como prevê a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do D.L.-F.G.A.D.M., o Fundo tem como pressuposto essencial que “*o menor não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre*”.

Como dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do D.L.-F.G.A.D.M., considera-se que o menor “*não beneficia de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, superiores ao valor do IAS, quando a capitação do rendimento do respetivo agregado familiar não seja superior àquele valor*”, tornando-se, por isso, necessário apurar qual o número de membros do agregado familiar e respetivos rendimentos¹¹⁰. No que concerne ao agregado familiar, prevê o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho que “*para além do*

o Estado pague através do F.G.A.D.M. a prestação devida pelo obrigado alimentos – que seja impossível a cobrança coerciva mediante recurso a uma acção executiva, quer em sede de execução especial por alimentos, quer em sede de cobrança de alimentos de estrangeiro, ao abrigo de Convenção Internacional”.

¹⁰⁸ De acordo com o Ac. do T.R.C., de 09.10.2012, Proc. N.º 105/05.1TBTNV-C (relator: Virgílio Mateus), “*estando o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menor (FGADM) a prestar alimentos a favor do menor residente em Portugal, em substituição do progenitor obrigado a prestá-los, não deve o juiz ordenar a cessação da prestação de alimentos pelo dito Fundo quando se apure que tal progenitor trabalha em país estrangeiro auferindo determinado salário*”, visto que “*ainda que houvesse lugar à cessação das prestações a cargo do Fundo, tal cessação só poderia ocorrer a partir do efetivo cumprimento da obrigação pelo progenitor devedor*”.

¹⁰⁹ Antes da alteração introduzida pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, o rendimento líquido não poderia ser superior ao ordenado mínimo nacional. A criação do I.A.S., através do previsto no artigo 8.º da Lei n.º 53-B/2006, teve como objetivo principal a limitação do número de pessoas/famílias que teriam direito a esta, e outras prestações, por parte do Estado, de modo a reduzir a despesa com a Segurança Social. Atualmente, o I.A.S. encontra-se fixado em € 419,22, conforme dispõe o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro e a Alínea a) do artigo 117.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

¹¹⁰ Neste sentido, o Ac. do T.R.L., de 31.01.2002, Proc. N.º 00129948 (relator: Salazar Casanova) afirma que “*para apuramento daquela capitação, importa saber quantos são os membros do agregado familiar respetivo e quais os respectivos rendimentos*”.

requerente, integram o respetivo agregado familiar as seguintes pessoas que com ele vivam em economia comum¹¹¹, sem prejuízo do disposto nos números seguintes: a) Cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos; b) Parentes e afins maiores, em linha recta e em linha colateral, até ao 3.º grau; c) Parentes e afins menores em linha recta e em linha colateral; d) Adoptantes, tutores e pessoas a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito; e) Adotados e tutelados pelo requerente ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito ao requerente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar”. Deste modo, para apurar qual a composição do agregado familiar do menor, é necessário saber quem integra o núcleo de pessoas ligadas entre si por determinadas motivações e interesses, independentemente de manterem ou não laços familiares com o menor¹¹². Em relação aos rendimentos do agregado familiar, atualmente estão dissipadas todas as dúvidas face à menção expressa de que o rendimento que releva para este efeito é o ilíquido. Acrescentar apenas que, para o cálculo da capitação dos rendimentos do agregado familiar tem de se ter em conta a ponderação indicada na escala prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, ou seja, pelo requerente o peso de 1; por cada indivíduo maior o peso de 0,7; e por cada indivíduo menor o peso de 0,5¹¹³.

3. RESPONSABILIDADES A CARGO DO F.G.A.D.M.

3.1. No que toca à fixação da prestação

A decisão sobre a fixação das prestações de alimentos a pagar pelo F.G.A.D.M. “é precedida da realização das diligências de prova que o tribunal considere indispensáveis e

¹¹¹ “Economia em comum” engloba todas as pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação e que, além disso, tenham estabelecido entre si uma vivência comum de entajuda e de partilha de recursos (n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 70/2010, de 16 de junho).

¹¹² Neste sentido, vide LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa, ob. cit., p. 38.

¹¹³ Podemos dar o seguinte exemplo: uma família composta por 3 pessoas, em que o rendimento mensal global é de € 600,00. Um elemento é o Requerente (tem um peso de 1) e, os outros dois, menores (cada um tem um peso de 0,5, logo, no total, têm um peso de 1). Assim, devemos dividir os € 600,00 pela ponderação total de 2, o que perfaz a quantia de € 300,00, ou seja, vai ser inferior a um I.A.S. (€ 419,22).

de inquérito sobre as necessidades do menor, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público” (n.º 1 do artigo 4.º do D.L.-F.G.A.D.M.).

As prestações de alimentos a serem pagas pelo F.G.A.D.M., como prevê o n.º 5 do artigo 3.º do D.L.-F.G.A.D.M. e o n.º 1 do artigo 2.º da L.-F.G.A.D.M., são fixadas pelo tribunal, tendo sempre em conta a capacidade económica do agregado familiar, o montante da prestação de alimentos fixada e as necessidades específicas do menor. Ademais, esta obrigação a cargo do Fundo não pode exceder, mensalmente, por cada devedor, independentemente do número de filhos menores, o montante de 1 I.A.S.¹¹⁴.

Acontece que, no passado, a lei não era tão clara e por isso havia grande discussão quer na doutrina, quer na jurisprudência. Assim, uns defendiam que este limite mensal de 1 I.A.S. era por cada devedor de alimentos, enquanto outros afirmavam que o limite deveria ser por cada menor, e não por cada devedor¹¹⁵. Hoje, com as alterações feitas à L.-F.G.A.D.M., pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, não faz sentido tal discussão, visto que o n.º 1 do artigo 2.º da L.-F.G.A.D.M. além de dizer, de forma expressa, que o limite é por cada devedor, acrescenta que tal ocorre “*independentemente do número de filhos menores*”.

Ao nível doutrinário, até há muito pouco tempo, a questão sobre qual o montante da prestação de alimentos a ser paga pelo F.G.A.D.M. era alvo de grande discussão. Uns defendiam que esta prestação podia ser superior, igual, ou inferior à prestação de alimentos

¹¹⁴ Antes das alterações introduzidas na L.-F.G.A.D.M. pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o limite fixava-se em 4 U.C. (unidades de conta), o que seria, atualmente, de € 408,00, diferentemente de 1 I.A.S., que corresponde a € 419,22.

¹¹⁵ Adepto da primeira corrente, MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 239, afirmava que “*numa interpretação pouco generosa para os devedores de alimentos dir-se-ia que o quantum máximo das prestações não é fixado de harmonia com o número de credores, antes se atende à pessoa do devedor*”, ou seja, este autor entendia que o limite era por cada devedor, independentemente do número de menores (credores). No mesmo sentido, vide RAMIÃO, Tomé D’Almeida, ob. cit., p. 180. O Ac. do S.T.J., de 07.04.2011, Proc. N.º 9420-06.6TBCSC.L1.S1 (relator: Lopes do Rego), afirma que “*a norma constante do n.º 1 do art. 2.º da Lei 75/98 impõe, de forma clara, um limite legal à responsabilidade «subsidiária» do Estado pelas prestações alimentares em dívida, a cargo do FGADM, revelando, de forma explícita, que o programa normativo do legislador passou pelo estabelecimento - no exercício da sua livre discricionariedade político-legislativa em sede de opções sobre a afetação de recursos financeiros a políticas sociais - de um teto a tal responsabilidade financeira pública, alcançado por referência, não a cada um dos menores/ credores de alimentos, mas a cada progenitor/ devedor incumpridor*”.

Já SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 351, entendia que o limite mensal, por devedor, devia ser entendido “*como relativo a cada criança beneficiária, sob pena de ficar frustrado o objetivo do regime legal de assegurar às crianças a prestação adequada às suas necessidades específicas*”. Com a mesma interpretação, o Ac. do S.T.J., de 04.06.2009, Proc. N.º 91/03.2TOPDL.S1 (relator: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza) determina que “*sob pena de incongruência com o objectivo do regime legal, o limite máximo de 4 UC por devedor que o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 75/78 prevê tem de ser entendido em relação a cada menor beneficiário*”.

judicialmente fixada e não cumprida pelo progenitor obrigado, desde que não ultrapassasse o limite de 1 I.A.S; enquanto outros afirmavam que a prestação social a cargo do Fundo não podia ser superior à fixada judicialmente para o progenitor devedor¹¹⁶.

Havendo também muita controvérsia jurisprudencial, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu, mais uma vez, uniformizar jurisprudência, visto já ter aprovado um acórdão nesse sentido em relação ao momento devido para pagamento da prestação de alimentos a cargo do Fundo¹¹⁷.

Assim, o S.T.J. aprovou o **Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, de 19.03.2015, do Processo N.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A** (relator: Fernanda Isabel Pereira), fixando que “*Nos termos do disposto no artigo 2º da Lei n. 75/98, de 19 de Novembro, e no artigo 3º nº 3 do DL n.º 164/99, de 13 de Maio, a prestação a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores não pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário*”.

¹¹⁶ Defensor da primeira posição, MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 237, defendia que “*a prestação do Fundo de Garantia pode ser superior ou inferior à que tenha sido anteriormente fixada, contanto que não ultrapasse o montante equivalente a quatro unidades de conta de custas por cada devedor*”. Também parecia ser este o entendimento de BOLIEIRO/Helena/ GUERRA, Paulo, ob. cit., p. 253-254, pois para ambos “*só no montante alimentício fixado em anterior decisão fica o Estado sub-rogado nos direitos do credor, mesmo que pague mais, o que parece possível, desde que não ultrapasse a baliza dos 4UC*” (hoje, a baliza é de 1 I.A.S.), acrescentando que “*no fundo, o critério de fixação dos alimentos que o Estado assegura não é o mesmo que vigora no âmbito das responsabilidades parentais*”; GOMES, Ana Sofia, ob. cit., p. 84-85; SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 351. Neste sentido, o já *supra* citado Ac. do S.T.J., de 04.06.2009, determinou que a prestação de alimentos a cargo do Fundo “*pode, assim, ser superior, igual ou inferior ao da prestação judicialmente fixada e não satisfeita pelo obrigado*”, pois “*esse critério e a imposição da diligências prévias destinadas a apurar as necessidades do menor revela que o objectivo da lei é o de assegurar ao menor a prestação adequada às suas necessidades específicas*”.

Contrariamente, RAMIÃO, Tomé D’Almeida, ob. cit. p. 181-182, afirmava que “*a obrigação de prestação de alimentos a cargo do «Fundo de Garantia» configura uma verdadeira obrigação autónoma, mas dependente e subsidiária da do devedor originário dos alimentos, podendo o valor dessas prestações não coincidir*”, porém, não o pode exceder. O autor conclui que “*o valor da prestação a cargo do Fundo de Garantia tem, necessariamente, como limite o valor da prestação a que está obrigado o devedor principal*”. Neste seguimento, FIALHO, António José, “Contributo para uma desjudicialização dos processos de atribuição de pensão de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Crianças”, in *Separata de Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 10, n.º 19, Janeiro/Junho 2013, Coimbra Editora, 2013, entendia que “*adota-se o princípio de que a prestação a suportar pelo Fundo de Garantia não pode ser superior à prestação colocada a cargo do devedor de alimentos na medida em que a lei não prevê a hipótese que, tendo o devedor originário retomado o pagamento da prestação de alimentos, sendo a prestação inferior à que era paga pelo Fundo de Garantia, esta entidade continuaria vinculada a pagar alimentos ao menor, agora no montante equivalente à diferença entre a prestação que o FGADM estava a pagar e aquela que o devedor recomeçou a pagar, ao invés de prever simplesmente a cessação da obrigação a cargo do Fundo*”. No sentido da segunda posição, vide o Ac do T.R.E., de 14.11.2013, Proc. N.º 292/07.4TMSTB-C.E1 (relator: José Lúcio).

¹¹⁷ Cfr. Ponto 3.2.

Este acórdão admite que, na fixação do montante da prestação de alimentos a cargo do Fundo, o tribunal deve ter em conta a capacidade económica do agregado familiar, o montante da prestação de alimentos judicialmente fixada e as necessidades específicas do menor (artigo 2.º n.º 2 da L.-F.G.A.D.M. e o artigo 3.º n.º 5 do D.L.-F.G.A.D.M.). Contudo, *“entender-se que a enunciação destes referenciais quer significar que a prestação a fixar ao FGADM pode ser superior ao montante da já estabelecida judicialmente não conduzirá, ao contrário do que possa parecer, a igualdade de tratamento, antes gerará desigualdades e assimetrias, porventura, não consentidas pelo artigo 13º nº 1 da Constituição”*. Acrescenta ainda que *“o pagamento às crianças, cujos progenitores, voluntária ou involuntariamente, não cumprem o dever essencial de assegurar alimentos aos filhos menores, de uma quantia superior à prestação alimentícia que aqueles estavam obrigados a pagar, porque mais consentânea com as suas necessidades específicas, estaria a beneficiar um grupo de crianças em detrimento de outro, constituído por filhos de pais com escassos recursos e que, embora com sacrifício pessoal, cumprem os seus deveres”*.

Além disso, no que diz respeito às diligências instrutórias, estas *“constituem um meio ao serviço da reponderação e verificação dos pressupostos de concessão de benefícios que envolvem utilização de recursos públicos, que se quer rigorosa e não descontrolada”*, e salienta que *“a natureza substitutiva e subsidiária da prestação do FGADM não pode dissociar-se do conceito de limite ou de teto, mesmo tratando-se de prestação autónoma e independente, posto que, esta se funda em preocupações de cariz social e a do devedor originário radica, como se referiu, no vínculo que emerge da filiação”*.

O acórdão afirma que *“o legislador não dispensou o reembolso do que prestou aos menores em substituição do devedor originário, fazendo desse reembolso uma das fontes de financiamento do próprio Fundo (artigo 8º nº 1 al. b) do DL n.º 164/99) ”*, além de exigir *“que o representante legal ou a pessoa a cuja guarda o menor se encontra proceda à restituição imediata do que recebeu indevidamente, designadamente, porque o devedor iniciou o cumprimento da obrigação de prestação de alimentos (artigo 10º nº 1 do DL n.º 164/99) ”*. Dito isto, não se compreende a ideia de o Fundo fixar uma prestação de montante superior à fixada judicialmente ao progenitor devedor, pois *“sem reembolso do*

quantitativo que excede a prestação deste, como sucederia se acaso a prestação do Fundo pudesse ultrapassar a daquele”.

Concluindo, “*a subsidiariedade daquela prestação social e a sub-rogação legal do FGADM (como forma de garantir o referido reembolso) em todos os direitos dos menores a quem sejam atribuídas prestações (artigos 6º nº 3 da Lei n.º 75/98 e 5º nº 1 do DL n.º 164/99) são incontornáveis, apontando de forma muito impressiva para a conclusão de que o FGADM não pode ser vinculado a uma prestação alimentícia superior à que foi fixada ao progenitor que incumpriu”.*

Apesar de o acórdão em questão não ter sido votado de forma unânime, tendo havido várias declarações de voto vencido¹¹⁸, a verdade é que estes Acórdãos de Uniformização de Jurisprudência visam, precisamente, regular questões como aquela, que se mostrem bastante controversas ao nível jurisprudencial, determinando a posição a seguir¹¹⁹. Ainda assim, estes não são vinculativos, sendo sempre admissível recurso, independentemente do valor da causa e da sucumbência, das decisões proferidas, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, contra jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça (alínea c) do n.º 2 do artigo 629.º do C.P.Civ.).

¹¹⁸ Entre outras declarações de voto vencido, podemos distinguir, em primeiro lugar, a do Juiz Conselheiro Dr. Paulo Sá, onde defende que “*não pode este entendimento ser considerado uma interpretação em infração ao artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa*”, pois “*o respeito do princípio da igualdade, tal como é reconhecido pela jurisprudência e doutrina constitucionais implica «que se trate por igual o que for necessariamente igual e como diferente o que for essencialmente diferente, não impedindo a diferenciação de tratamento, mas apenas as discriminações arbitrárias, irrazoáveis, ou seja, as distinções de tratamento que não tenham justificação e fundamento material bastante»*”; em segundo lugar, a da Juíza Conselheira Dra. Maria dos Prazeres Pizarro Beleza que admite que “*em resultado da prova produzida em tribunal e do inquérito realizado, seja determinado ao Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores que pague um montante superior àquele em cujo pagamento foi condenado o devedor originário. Esta interpretação, além de tudo o mais, permitiria uma maior adequação a casos extremos que frequentemente se deparam ao julgador, nomeadamente tendo em conta o número de filhos ou as circunstâncias concretas da vida dos menores*”; por último, a da Juíza Conselheira Dra. Maria Clara Sottomayor onde afirma que “*a alegada escassez dos recursos orçamentais consiste numa consideração irrelevante para o efeito da argumentação jurídica, porque, para além de pressupor um juízo economicista que não compete aos tribunais fazer, não dispensa o Estado de cumprir as suas obrigações para com os mais vulneráveis*”.

¹¹⁹ Neste sentido, o Ac. do T.R.G., de 25.06.2015, Proc. N.º 39977/05.6TBBCL-A.G1 (relator: Manso Rainho) defende que “*embora o referido acórdão uniformizador não seja vinculativo, o princípio do interesse na unidade interpretativa e aplicativa do direito (v. a propósito o n.º 3 do art. 8º do CC) e o princípio do interesse na estabilidade da jurisprudência recomendam que os tribunais*”, inclusive o próprio S.T.J., “*apliquem a jurisprudência uniformizada, mesmo que esta não traduza o entendimento que vinham adotando*”. No mesmo sentido, vide o Ac. do T.R.E., de 09.07.2015, Proc. N.º 587/13.8TBTMR-A.E1 (relator: Mata Ribeiro); o Ac. do T.R.G., de 07.05.2015, Proc. N.º 4967/07.0TBGMR-B.G1 (relator: Filipe Caração); o Ac. do T.R.G., de 16.04.2015, Proc. N.º 359/10.1TBVPA-A.G1 (relator: Helena Melo); e o Ac. do T.R.C., de 22.05.2012, Proc. N.º 612/05.6TBMMV-A.C1 (relator: Arlindo Oliveira).

3.2. No que toca ao momento devido para pagamento da prestação

Outra questão muito discutida ao longo dos anos foi sobre o momento a partir do qual o F.G.A.D.M. se encontra obrigado ao pagamento das prestações de alimentos. Uns afirmavam que o momento devido para pagamento da prestação era a partir da entrada em juízo do requerimento para a sua intervenção; já outros defendiam que o Fundo apenas se encontrava obrigado a partir da data da decisão judicial que julgou o incidente de incumprimento, isto é, o pagamento iria iniciar-se no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal¹²⁰.

Tal controvérsia levou a que o S.T.J. decidisse uniformizar a jurisprudência, através do **Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, de 07.07.2009, do Processo N.º**

¹²⁰ No passado, antes da uniformização da jurisprudência e das alterações no D.L.-F.G.A.D.M., pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, eram várias as opiniões quanto ao momento a partir do qual o F.G.A.D.M. ficava obrigado ao pagamento das prestações de alimentos.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, ob. cit., p. 351-358, entendia existirem três teses: a restritiva, a maximalista e a intermédia. A tese restritiva defendia que a obrigação do Fundo apenas nascia com a decisão judicial que a reconhecia, apenas sendo exigível no mês seguinte à notificação dessa decisão ao I.G.F.S.S., I.P. Quanto à tese maximalista, esta entendia que a obrigação do Fundo surgia na data em que se verificava o incumprimento do devedor originário, abrangendo, assim, todas as prestações já vencidas e não pagas pelo progenitor obrigado a prestar alimentos. Por último, a tese intermédia afirmava que a obrigação do Fundo abrangia quer as prestações que se venceriam a partir da notificação da decisão judicial ao I.G.F.S.S., I.P., quer as prestações vencidas desde a data de entrada em juízo do incidente de incumprimento ou do pedido formulado contra o Fundo. Para a autora, apesar da uniformização da jurisprudência, a tese que protegia, e continua a proteger mais, os direitos das crianças à sobrevivência, ao desenvolvimento, à qualidade de vida e à igualdade, é a tese maximalista. O argumento usado pelo S.T.J., segundo o qual, face a uma possível demora na tramitação do incidente, prevê o n.º 2 do artigo 3.º da L.-F.G.A.D.M., que o juiz pode estabelecer uma prestação de alimentos provisória, quando a pretensão do requerente seja justificada e urgente, não convence a autora, considerando que *“trata-se de uma mera faculdade do juiz e não de um dever, pelo que o seu exercício, em concreto, está dependente d um juízo de valor subjetivo, variável consoante a perspetiva pessoal de cada julgador”*.

Para GOMES, Ana Sofia, ob. cit., p. 85, o F.G.A.D.M. é responsável pelo pagamento da prestação determinada pelo tribunal desde a data da entrada da ação ou requerimento em que tal pedido é formulado. Caso contrário, pode entender-se que *“o menor não careceu de alimentos durante o lapso temporal que decorreu entre a instauração do procedimento e a sua decisão, ou então que o menor podia prescindir desses alimentos”*. Também neste sentido, BOLIEIRO/Helena/ GUERRA, Paulo, ob. cit., p. 255, defendem que o pagamento da prestação de alimentos a cargo do Fundo deve-se reportar *“ao momento em que foi formulado o pedido formal com vista ao acionamento do Fundo (aplicação analógica do artigo 2006.º do CC)”*. Ao nível da jurisprudência, vide o Ac. do T.R.E., de 18.09.2008, Proc. N.º 1818/08-3 (relator: Fernando Bento).

Já MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 241-245, entende que só é exigível ao Fundo, o pagamento das prestações de alimentos, no mês seguinte ao da notificação da decisão judicial do tribunal ao I.G.F.S.S., I.P., visto que *“a obrigação deste Fundo é uma obrigação nova relativamente à obrigação familiar de alimentos devidos ao menor”*. Acrescenta que, se fosse devido ao F.G.A.D.M. as prestações já vencidas, *“ele estaria a satisfazer necessidades passadas, e mal se compreenderia o regime jurídico plasmado na atividade instrutória destinada a averiguar as necessidades atuais do menor”*. Ao nível da jurisprudência, vide o Ac. do T.R.C., de 17.12.2008, Proc. N.º 360/07.2TDSRT.C1 (relator: Jacinto Meca).

09A0682 (relator: Azevedo Ramos), determinando que “a obrigação de prestação de alimentos a menor, assegurada pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, em substituição do devedor, nos termos previstos nos artigos 1º da Lei nº 75/98, de 19 de Novembro, e 2º e 4º, nº5, do Decreto-Lei nº 164/99, de 13 de Maio, só nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário e a respetiva exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não abrangendo quaisquer prestações anteriores”¹²¹. Acrescenta que, “enquanto o art. 2006.º está intimamente ligado ao vínculo familiar, nos termos do art. 2009.º do C.C. (e daí que, quando a ação é proposta, os alimentos já seriam devidos), a Lei n.º 75/98 cria uma obrigação nova, imposta a entidade que, antes da respetiva decisão, não tinha qualquer obrigação de os prestar”.

Com as alterações introduzidas no D.L.-F.G.A.D.M., pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, ficou assente que o Fundo fica obrigado ao pagamento das respetivas prestações de alimentos “no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não havendo lugar ao pagamento de prestações vencidas”, mas somente as prestações vincendas (n.º 4 do artigo 4.º do D.L.-F.G.A.D.M.).

Para concluir, no acórdão uniformizador de jurisprudência *supra* referido, o S.T.J. pronuncia-se no sentido de afirmar que “a Lei n.º 75/98 acautela a situação dos menores, face a uma possível demora na tramitação do incidente”. Dispõe o n.º 2 do artigo 3.º da L.-F.G.A.D.M. que, quando a pretensão do requerente seja justificada e urgente, pode o juiz estabelecer uma prestação de alimentos provisória.

¹²¹ No entender do Tribunal Constitucional, esta interpretação da norma ofende os princípios constitucionais. Neste sentido, o Ac. N.º 54/2011, do T.C., proferido no Proc. N.º 707/10 (relator: Conselheiro João Cura Mariano), decidiu “julgar inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 69.º, n.º 1, e 63.º, n.º 1 e 3, da Constituição, a norma constante do artigo 4.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, na interpretação de que a obrigação do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores assegurar as pensões de alimentos a menor judicialmente fixadas, em substituição do devedor, só se constitui com a decisão do tribunal que determine o montante da prestação a pagar por este Fundo, não sendo exigível o pagamento de prestações respeitantes a períodos anteriores a essa decisão”, justificando que, “efetivamente, de acordo com a interpretação normativa sob análise, a situação continuada de carência de prestação de alimentos ao menor alimentando que precede a apresentação do requerimento de intervenção do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores não só não é eficazmente estancada, ainda que retroativamente, com este pedido de auxílio estatal, como ainda subsiste para além deste momento, durante um período de duração incerta, sujeito às inevitáveis demoras para recolha da prova da capacidade económica do agregado familiar e das necessidades específicas do menor, e às contingências dos múltiplos atrasos do sistema judiciário, até ser proferida decisão judicial em primeira instância, a qual, deste modo, não acautela a satisfação dos alimentos que ter-se-iam vencido até então”.

3.3. No que toca ao direito de sub-rogação

Após a fixação da prestação de alimentos a cargo do F.G.A.D.M., este inicia os respetivos pagamentos, ficando sub-rogado, de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º do D.L.-F.G.A.D.M., em todos os direitos do menor a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respetivo reembolso.

Segundo o previsto no n.º 2 do artigo 5.º do D.L.-F.G.A.D.M., depois de efetuado o pagamento da primeira prestação de alimentos, o I.G.F.S.S., I.P. notifica o progenitor devedor para, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da notificação, efetuar o reembolso, estando, assim, perante uma sub-rogação legal¹²².

Decorrido o prazo para o reembolso voluntário, sem que este tenha sido efetuado, o I.G.F.S.S., I.P. aciona o sistema de cobrança coerciva das dívidas à segurança social, mediante a emissão da certidão de dívida respetiva (n.º 3 do artigo 5.º do D.L.-F.G.A.D.M.)¹²³.

¹²² A sub-rogação consiste numa forma de transmissão das obrigações. Assim, o Estado – como terceiro - fica sub-rogado na posição do menor – ou seja, como credor – desde que tenha cumprido a dívida, ou seja, a prestação a cargo do progenitor obrigado a alimentos. Cfr. Artigo 592.º do C.Civ. Antes da uniformização da jurisprudência já referida no ponto 3.1. deste Capítulo, por natureza, a sub-rogação não podia exceder a medida da sub-rogação total, isto é, o Estado não podia exigir do devedor originário mais do que a prestação de alimentos fixada judicialmente a este. Caso contrário, o Estado, como terceiro, assumia uma obrigação não exigível, não operando, por isso, a sub-rogação e, conseqüentemente deixava de haver direito ao reembolso. Neste sentido, *vide* LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa, ob. cit., p. 41-43. No mesmo seguimento, RAMIÃO, Tomé D’Almeida, ob. cit. p. 182, afirmava que “*a sub-rogação do «Fundo de Garantia» a todos os direitos do menor tem como limite esses direitos, ou seja, o direito a um determinado montante de alimentos ficado judicialmente, não qualquer outro, não o podendo exceder*”, e por isso, defendia que a prestação de alimentos a cargo do F.G.A.D.M. não podia ser fixada em montante superior ao da prestação a que estava vinculado o progenitor devedor. De outra forma, para este autor, estaríamos a abrir uma porta para os incumprimentos, “*incentivando-os até, sabendo-se antecipadamente que a prestação a fixar pelo «Fundo de Garantia» poderia ser bem superior à anteriormente fixada a cargo do devedor principal, beneficiando, desse modo, o próprio filho, e cujo reembolso não lhe poderia ser exigido, pela totalidade, mas apenas na medida da sua obrigação quantificada judicialmente*”. Neste sentido, *vide* o Ac. do T.R.E., de 12.03.2015, Proc. N.º 285/13.2TBGLG.E1 (relator: Paulo Amaral). A uniformização da jurisprudência *supra* referida (de 19.03.2015) seguiu esta posição e, como tal, o Estado fica sub-rogado nos direitos do credor (na posição do menor), não podendo esta nova prestação social de alimentos exceder o montante fixado judicialmente na prestação de alimentos a que está vinculado o progenitor devedor.

¹²³ Para MARQUES, João Paulo Remédio, ob. cit., p. 247, “*tudo aponta para a desnecessidade de o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social se munir previamente de título executivo – que certifique a existência da dívida do devedor de alimentos para com este organismo da segurança social e o condene a pagar – contra o devedor da prestação de alimentos*”.

3.4. No que toca à maioridade do beneficiário

Contrariamente ao analisado no primeiro capítulo da presente exposição¹²⁴, a intervenção deste Fundo apenas é aplicável a menores, isto é, até o alimentando atingir os 18 anos de idade, não garantindo, deste modo, os alimentos educacionais previstos nos artigos 1880.º e 1905.º, n.º 2 do C.Civ.¹²⁵.

Segundo o disposto no n.º 2 do artigo 1.º da L.-F.G.A.D.M., atingida a maioridade do alimentando, as prestações de alimentos a cargo do F.G.A.D.M. cessam nesse mesmo dia. No entanto, a cessação das prestações de alimentos a cargo do Fundo, pelo I.G.F.S.S., I.P., está condicionada pela decisão do tribunal que determina a cessação do pagamento das referidas prestações¹²⁶. Assim, o tribunal deve notificar o referido Instituto da decisão tomada, de modo a que este possa cessar os respetivos pagamentos (n.º 6 do artigo 9.º do D.L.-F.G.A.D.M.).

¹²⁴ Sobre a maioridade do alimentando, *vide* Capítulo I, Ponto 2.4.2.

¹²⁵ Quer o n.º 2 do artigo 1.º da L.-F.G.A.D.M., quer o n.º 2 do artigo 2.º do D.L.-F.G.A.D.M., referem-se, expressamente, a “menores”. Além disso, o preâmbulo do D.L.-F.G.A.D.M. admite que “*ao regulamentar a Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, que consagrou a garantia de alimentos devidos a menores, cria-se uma nova prestação social, que traduz um avanço qualitativo inovador na política social desenvolvida pelo Estado, ao mesmo tempo que se dá cumprimento ao objetivo de reforço da proteção social devida a menores*”. O Ac. do S.T.J., de 27.01.2004, Proc. N.º 03A3648 (relator: Azevedo Ramos) defende que “*não há paridade entre o dever paternal e o dever do Estado, quanto a alimentos*” e acrescenta que “*embora o Fundo de Garantia dos Alimentos a devidos a Menores fique sub-rogado, nos termos previstos no art.º 6, n.º 3, da Lei 75/98, de 19-11 e no art.º 5, n.º 1, do Dec. Lei 164/99, de 13 de Maio, em todos os direitos dos menores a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respetivo reembolso, a verdade é que a entidade sub-rogada, quando procede ao pagamento de prestação de alimentos, em conformidade com as disposições legais citadas, fá-lo no cumprimento de uma obrigação própria e não alheia*”. Ora, a “*obrigação de garantia das referidas prestações respeita apenas a crianças e a menores*”, logo, “*tal obrigação de garantia daquelas prestações cessa com a maioridade e não se estende às despesas educacionais de maiores, que se encontrem na situação do art.º 1880º do C.C.*”. No mesmo sentido, *vide* o Ac. do T.R.E., de 20.09.2007, Proc. N.º 2038/07-3 (relator: Silva Rato).

¹²⁶ Para mais desenvolvimentos, *vide* MARQUES, João Paulo Remédio, *ob. cit.*, p. 249-251.

CONCLUSÕES

Ao longo desta dissertação tentámos abordar da melhor maneira a obrigação de alimentos devidos a menores e o papel social que o Estado, através do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, tem nos casos de incumprimento desta obrigação por parte do progenitor obrigado, fazendo agora algumas conclusões.

No início do primeiro capítulo tentámos demonstrar o regime das responsabilidades parentais, analisando o seu conteúdo e o modo como, no caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, é regulado o exercício destas responsabilidades. Assim, em primeiro lugar, as responsabilidades parentais possibilitam o suprimento da incapacidade jurídica dos menores, visto estes carecerem de capacidade para o exercício de direitos (artigos 123.º e 124.º do C.Civ.). Além disso, sabemos que os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos, cabendo a aqueles prover ao sustento destes (artigo 36.º, n.º 5 da C.R.P. e artigo 1878.º do C.Civ.). Em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, deve-se ou por acordo dos progenitores sujeito a homologação, ou na falta de acordo, por decisão judicial, regular o exercício das responsabilidades parentais. Deste modo, por imposição legal, o exercício das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância da vida do filho “*são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio*”, exceto quando esse exercício for julgado contrário aos interesses deste, devendo o tribunal, através de decisão judicial devidamente fundamentada, determinar o exercício unilateral dessas responsabilidades (n.º 1 e 2 do artigo 1906.º do C.Civ.). Já o exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho, regra geral, “*cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente*” (n.º 3 do artigo 1906.º do C.Civ.). Vimos também que o processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais (artigos 34.º a 44.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e nos artigos 1905.º a 1912.º do C. Civ.) incide sobre três pontos essenciais: a fixação da residência da criança, o regime de visitas e a prestação de alimentos devida ao menor pelo progenitor não residente.

Continuando no mesmo capítulo, tratámos detalhadamente da obrigação de alimentos devidos a menores. Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 2003.º do C.Civ., “*Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário*”, e em relação aos menores, abrange-se também as despesas com a sua instrução e educação (n.º 2 do artigo 2003.º do C.Civ.). Ademais, vimos que a medida de alimentos obtém-se tendo em conta as necessidades do credor, as possibilidades do devedor e a possibilidade do alimentando prover à sua própria subsistência (n.º 1 e 2 do artigo 2004.º do C.Civ.), sendo essencial atender-se a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visto não existir em Portugal nenhuma fórmula ou critério quantitativo. De seguida, tentámos explicar algumas das características principais como a patrimonialidade, a variabilidade, a periodicidade, a indisponibilidade, a exigibilidade e a duração indefinida. Vimos ainda as várias causas de cessação da obrigação de alimentos previstas no artigo 2013.º do C.Civ: pela morte do obrigado ou do alimentando, quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles e quando o credor viole gravemente os seus deveres para com a pessoa obrigada. Por fim, devido às alterações recentes ao C.Civ. e ao C.P.Civ. pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, no que respeita ao regime da maioridade ou emancipação, tentámos demonstrar o novo regime no âmbito da cessação da obrigação de alimentos devidos a filhos.

Ainda neste primeiro capítulo, tentámos mostrar os principais mecanismos de garantia do cumprimento da obrigação de alimentos devidos a menores como o mecanismo previsto no artigo 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível¹²⁷, a execução especial por alimentos e a sanção penal.

Com o segundo capítulo, tentámos fazer um estudo aprofundado acerca da intervenção do F.G.A.D.M. Como vimos, “*quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro*¹²⁸, e o alimentado não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efetivo cumprimento da obrigação” (n.º 1 do artigo 1.º da L.-F.G.A.D.M.). Assim, cria-

¹²⁷ Antigo artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro (O.T.M.). A nova Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro (R.G.P.T.C.), vem revogar aquele decreto-lei. Entrou em vigor a 08.10.2015.

¹²⁸ Atual artigo 48.º do R.G.P.T.C.

se uma nova prestação social de natureza subsidiária a cargo do Estado, destinada a suprir o incumprimento por parte do devedor da obrigação de alimentos. No entanto, o Estado não se substitui completamente ao devedor, ficando sub-rogado, com vista à garantia do respetivo reembolso, até ao início do efetivo cumprimento da obrigação, em todos os direitos dos filhos menores a quem sejam atribuídas prestações de alimentos, podendo promover a respetiva execução judicial (n.º 3 do artigo 6.º da L.-F.G.A.D.M. e artigo 5.º do D.L.-F.G.A.D.M.).

Além disso, para que o menor possa beneficiar do pagamento de prestação de alimentos através do Fundo é necessário uma verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: a existência de um incumprimento de uma obrigação de alimentos; a impossibilidade de utilização do procedimento do artigo 48.º do R.G.P.T.C; a necessidade de residência do menor em território nacional; e por fim, a inexistência de rendimento ilíquido do menor superior ao I.A.S. e que este não beneficie de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre (artigo 1.º da L.-F.G.A.D.M. e artigos 2.º, n.º 2 e 3.º, n.º 1 do D.L.-F.G.A.D.M.). Em relação ao pressuposto da existência de um incumprimento de uma obrigação de alimentos, as questões do paradeiro desconhecido e da incapacidade económica do progenitor obrigado a prestar alimentos a menor têm provocado divergências tanto doutrinárias, como jurisprudenciais. A nosso ver, deve ser sempre fixada uma prestação de alimentos a cargo do progenitor não residente, ainda que se desconheça o seu paradeiro ou a sua situação económica, ou quando seja manifesta a sua incapacidade para cumprir. Nestes casos, o tribunal deve fixar uma prestação de alimentos adequada a um rendimento equivalente ao salário mínimo nacional, permitindo ao progenitor com quem o menor reside, em caso de incumprimento, o recurso ao F.G.A.D.M.

Por último, tentámos analisar as principais responsabilidades a cargo do Fundo. Em primeiro lugar, no que toca à fixação da prestação de alimentos, esta é fixada pelo tribunal tendo sempre em conta a capacidade económica do agregado familiar, o montante da prestação de alimentos fixada e as necessidades específicas do menor (n.º 5 do artigo 3.º do D.L.-F.G.A.D.M. e o n.º 1 do artigo 2.º da L.-F.G.A.D.M.), não podendo exceder, mensalmente, por cada devedor, independentemente do número de filhos menores, o montante de 1 I.A.S. Como constatámos, até há muito pouco tempo era alvo de grande discussão a questão sobre qual o montante da prestação de alimentos a ser paga pelo Fundo, contudo, esta controvérsia foi resolvida com o recente Acórdão Uniformizador de

Jurisprudência, de 19.03.2015, fixando que “*Nos termos do disposto no artigo 2º da Lei n. 75/98, de 19 de Novembro, e no artigo 3º n.º 3 do DL n.º 164/99, de 13 de Maio, a prestação a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores não pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário*”. Neste sentido, concordamos com o Ac., pois entendemos que a enunciação dos referenciais previsto no n.º 5 do artigo 3.º do D.L.-F.G.A.D.M. e no n.º 1 do artigo 2.º da L.-F.G.A.D.M. não podem significar que a prestação a cargo do Fundo possa ser superior ao montante da já fixada judicialmente pensando que conduzirá à igualdade de tratamento, quando pelo contrário, gerará mais desigualdades e assimetrias. Além disso, concordamos com TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO quando defende que, de outra forma estaríamos a abrir uma porta para os incumprimentos por parte do progenitor obrigado, “*incentivando-os até, sabendo-se antecipadamente que a prestação a fixar pelo «Fundo de Garantia» poderia ser bem superior à anteriormente fixada a cargo do devedor principal, beneficiando, desse modo, o próprio filho, e cujo reembolso não lhe poderia ser exigido, pela totalidade, mas apenas na medida da sua obrigação quantificada judicialmente*”.

No que toca ao momento devido para pagamento da referida prestação, após muitos anos de discussão, também tal controvérsia levou a que o Supremo Tribunal de Justiça decidisse uniformizar a jurisprudência, através do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, de 07.07.2009, determinando que “*a obrigação de prestação de alimentos a menor, assegurada pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, em substituição do devedor, nos termos previstos nos artigos 1º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e 2º e 4º, n.º5, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, só nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário e a respetiva exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não abrangendo quaisquer prestações anteriores*”. Com as alterações introduzidas no D.L.-F.G.A.D.M., pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, ficou assente que o Fundo fica obrigado ao pagamento das respetivas prestações de alimentos “*no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não havendo lugar ao pagamento de prestações vencidas*”, mas somente as prestações vincendas (n.º 4 do artigo 4.º do D.L.-F.G.A.D.M.).

No que toca ao direito de sub-rogação, como já foi *supra* referido, após a fixação da prestação de alimentos a cargo do Fundo, este inicia os respetivos pagamentos ficando sub-

rogado em todos os direitos do menor a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respetivo reembolso (n.º 1 do artigo 5.º do D.L.-F.G.A.D.M.).

No que toca à maioridade do beneficiário da prestação de alimentos a cargo deste Fundo, vimos que a intervenção deste apenas é aplicável a menores, isto é, atingindo o alimentando os 18 anos de idade, as prestações de alimentos a cargo do F.G.A.D.M. cessam nesse mesmo dia (n.º 2 do artigo 1.º da L.-F.G.A.D.M.). No entanto, o tribunal deve notificar o referido Instituto da decisão tomada, de modo a que este possa cessar os respetivos pagamentos (n.º 6 do artigo 9.º do D.L.-F.G.A.D.M.).

Por tudo isso conclui-se que a obrigação de alimentos devidos a menores e a importância que atualmente o F.G.A.D.M. tem para o menor, são campos cheios de controvérsias e de difícil tratamento, muito por causa do cariz emocional que exige quer da parte do juiz, quer da parte dos progenitores e dos menores. Apesar da jurisprudência e da doutrina terem vindo a colmatar algumas questões de acesa discussão, ainda existem muitas outras para se tratar. Nunca esquecer que o principal objetivo é protegê-los, é garantir-lhes as mínimas condições ao nível do sustento, habitação, vestuário, saúde, educação e segurança. Que ambos os pais são responsáveis pelos menores. E que estes se devem sentir amados. Muito amados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues, *Notas ao Código Civil*, Vol. VII, Almedina, Lisboa, 2002;

BOLIEIRO, Helena/ GUERRA, Paulo, “A Criança e a Família – Uma questão de Direito (s) ”, *Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2014;

CARVALHO, J. H. Delgado, “O novo regime de alimentos devidos a filho maior ou emancipado; contributo para a interpretação da Lei n.º 122/2015, de 1/9”, *in website do Instituto Português de Processo Civil*, 2015:

<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnpBj aXZpbHxneDo2NGY5Zjg1M2M2NWRiYTVh;>

CANOTILHO, José Joaquim Gomes/ MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada – artigo 1.º a 107.º*, Vol. I, 4.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007;

COELHO, Francisco Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008;

FIALHO, António José, “Contributo para uma desjudicialização dos processos de atribuição de pensão de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Crianças”, *in Separata de Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 10, n.º 19, Janeiro/Junho 2013, Coimbra Editora, Coimbra, 2013;

FREITAS, José Lebre de, *A Acção Executiva – À luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2014;

EPIFÂNIO, Rui M. L./ FARINHA, António H. L., *Organização Tutelar de Menores, Contributo para uma Visão Interdisciplinar do Direito de Menores e de Família*, 2ª Edição (atualizada em legislação e jurisprudência), Livraria Almedina, Coimbra, 1992;

GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais*, 3ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2012;

Instituto da Segurança Social, I.P., Guia Prático – Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores – Pensão de Alimentos Devidos a Menores, (N54 – v4.11), 2014;

LAVOURAS, Matilde/ PALHINHA, Liliana, “Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 102, Ano 26, Abril – Junho, 2005;

LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, 2ª Edição, Almedina, 2014;

LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. V – artigos 1796.º - 2023.º, Coimbra Editora, Coimbra, 1995;

MARQUES, João Paulo Remédio,

→ *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2ª Edição (revista), Coimbra Editora, Coimbra, 2007;

→ “Aspetos sobre o Cumprimento Coercivo das Obrigações de Alimentos, Competência Judiciária, Reconhecimento e Execução de Decisões Estrangeiras”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 da Reforma de 1977*, Vol. I, Direito da família e das Sucessões, Coimbra Editora, Coimbra, 2004;

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2005;

PROENÇA, José João Gonçalves, *Direito da Família*, PB- Editores Lda., 1996;

RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível – Anotado e Comentado*, 1ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2015;

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5ª Edição, Almedina, Coimbra, 2011;

SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 4ª Edição (renovada), Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

LISTA DE JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA E CITADA

(Fonte: <http://www.tribunalconstitucional.pt> e <http://www.dgsi.pt>)

Tribunal Constitucional

- Ac. N.º 306/2005 do T.C., Proc. N.º 238/04 (relator: Conselheiro Juiz Vítor Gomes);
- Ac. N.º 54/2011 do T.C., Proc. N.º 707/10 (relator: Conselheiro Juiz João Cura Mariano).

Supremo Tribunal de Justiça

- Ac. do S.T.J., de 23.09.1997, Proc. N.º 150/97 (relator: Aragão Seia);
- Ac. do S.T.J., de 23.01.2003, Proc. N.º 02B4379 (relator: Dionísio Correia);
- Ac. do S.T.J., de 27.01.2004, Proc. N.º 03A3648 (relator: Azevedo Ramos);
- Ac. do S.T.J., de 08.04.2008, Proc. N.º 08A493 (relator: Fonseca Ramos);
- Ac. do S.T.J., de 22.04.2008, Proc. N.º 08B389 (relator: Pereira da Silva);
- Ac. do S.T.J., de 04.06.2009, Proc. N.º 91/03.2TQPDL.S1 (relator: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza);
- Ac. do S.T.J., de 07.07.2009, Proc. N.º 09A0682 (relator: Azevedo Ramos);
- Ac. do S.T.J., de 06.05.2010, Proc. N.º 503-D/1996.G1.S1. (relator: Lopes do Rego);
- Ac. do S.T.J., de 07.04.2011, Proc. N.º 9420-06.6TBCSC.L1.S1 (relator: Lopes do Rego);
- Ac. do S.T.J., de 19.03.2015, Proc. N.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A (relator: Fernanda Isabel Pereira).

Tribunal da Relação de Lisboa

- Ac. do T.R.L., de 31.01.2002, Proc. N.º 00129948 (relator: Salazar Casanova);
- Ac. do T.R.L., de 24.02.2005, Proc. N.º 1198/2005-6 (relator: Pereira Rodrigues);

- Ac. do T.R.L., de 18.06.2009, Proc. N.º 8578-B/1993.L1-6 (relatora: Fátima Galante);
- Ac. do T.R.L., de 17.09.2009, Proc. N.º 5659/04.7TBSXL.L1-2 (relator: Ondina Carmo Alves);
- Ac. do T.R.L., de 20.04.2010, Proc. N.º 106/09.OT2AMD-A.L1-7 (relator: Abrantes Geraldês);
- Ac. do T.R.L., de 09.11.2010, Proc. N.º 6140/07.8TBAMD.L1-1 (relator: Maria do Rosário Barbosa);
- Ac. do T.R.L., de 09.06.2011, Proc. N.º 227/05.9TMPDL-B.L1-2 (relator: Vaz Gomes);
- Ac. do T.R.L., de 19.06.2012, Proc. N.º 2526/11.1TBBRR.L1.1 (relator: Graça Araújo);
- Ac. do T.R.L., de 23.04.2013, Proc. N.º 1034/10.2TAALM-5 (relator: Artur Vargues).

Tribunal da Relação do Porto

- Ac. do T.R.P., de 25.03.1993, Proc. N.º 9210934 (relator: Carlos Matias);
- Ac. do T.R.P., de 22.04.2004, Proc. N.º 0432181 (relator: Oliveira Vasconcelos);
- Ac. do T.R.P., de 24.02.2005, Proc. N.º 0530542 (relator: Fernando Baptista);
- Ac. do T.R.P., de 23.02.2006, Proc. N.º 0630817 (relator: Ana Paula Lobo);
- Ac. do T.R.P., de 09.03.2006, Proc. N.º 0630895 (relator: Fernando Baptista);
- Ac. do T.R.P., de 02.10.2006, Proc. N.º 0653974 (relator: Abílio Costa);
- Ac. do T.R.P., de 16.07.2007, Proc. N.º 0654515 (relator: Jorge Vilaça);
- Ac. do T.R.P., de 26.05.2009, Proc. N.º 8114/07.OTBVNG.P1 (relator: Vieira e Cunha);
- Ac. do T.R.P., de 13.05.2014, Proc. N.º 5253/12.9TBVFR-A.P1 (relator: Rodrigues Pires);
- Ac. do T.R.P., de 28.10.2015, Proc. N.º 202/04.OTMMTS.A.P1 (relator: Luís Cravo).

Tribunal da Relação de Coimbra

- Ac. do T.R.C., de 12.02.2008, Proc. N.º 886/06.STBCVL.A.C1 (relator: Isaiás Pádua);
- Ac. do T.R.C., de 17.12.2008, Proc. N.º 360/07.2TDSRT.C1 (relator: Jacinto Meca);
- Ac. do T.R.C., de 08.07.2009, Proc. N.º 597/00.5TAPBL.C1 (relator: Vasques Osório);
- Ac. do T.R.C., de 03.05.2011, Proc. N.º 590-H/2002.C1 (relator: Francisco Caetano);
- Ac. do T.R.C., de 22.05.2012, Proc. N.º 612/05.6TBMMV-A.C1 (relator: Arlindo Oliveira);
- Ac. do T.R.C., de 09.10.2012, Proc. N.º 105/05.1TBTNV-C (relator: Virgílio Mateus);
- Ac. do T.R.C., de 11.12.2012, Proc. N.º 46/09.3TBNLS-A.C1 (relator: Luís Cravo);
- Ac. do T.R.C., de 12.03.2013, Proc. N.º 648/12.0TBTNV-A.C1 (relator: Moreira do Carmo);
- Ac. do T.R.C., de 10.02.2015, Proc. N.º 1478/07.7TBLRA-C.C1 (relator: Falcão de Magalhães);
- Ac. do T.R.C., de 21.04.2015, Proc. N.º 1503/13.2TBLRA.C1 (relator: Maria Inês Moura).

Tribunal da Relação de Guimarães

- Ac. do T.R.G., de 30.10.2002, Proc. N.º 852/02-2 (relator: Manso Rainho);
- Ac. do T.R.G., de 29.03.2011, Proc. N.º 651/06.OTBGMR-B.G1. (relator: Isabel Rocha);
- Ac. do T.R.G., de 11.07.2013, Proc. N.º 232/10.3TBVV-B.G1 (relator: Rita Romeira);
- Ac. do T.R.G., de 16.04.2015, Proc. N.º 359/10.1TBVPA-A.G1 (relator: Helena Melo);

- Ac. do T.R.G., de 07.05.2015, Proc. N.º 4967/07.0TBGMR-B.G1 (relator: Filipe Caraço);
- Ac. do T.R.G., de 25.06.2015, Proc. N.º 39977/05.6TBBCL-A.G1 (relator: Manso Rainho);
- Ac. do T.R.G., de 15.10.2015, Proc. N.º 658/14.3TBPTL-E.G1 (relator: Francisca Mendes).

Tribunal da Relação de Évora

- Ac. do T.R.E., de 20.09.2007, Proc. N.º 2038/07-3 (relator: Silva Rato);
- Ac. do T.R.E., de 18.09.2008, Proc. N.º 1818/08-3 (relator: Fernando Bento);
- Ac. do T.R.E., de 18.09.2008, Proc. N.º 719/08-2 (relator: Fernando Bento);
- Ac do T.R.E., de 14.11.2013, Proc. N.º 292/07.4TMSTB-C.E1 (relator: José Lúcio);
- Ac. do T.R.E., de 12.03.2015, Proc. N.º 285/13.2TBGLG.E1 (relator: Paulo Amaral);
- Ac. do T.R.E., de 11.06.2015, Proc. N.º 560/14.9T8PTM.E1 (relator: Mata Ribeiro);
- Ac. do T.R.E., de 09.07.2015, Proc. N.º 587/13.8TBTMR-A.E1 (relator: Mata Ribeiro).